



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



**TC-006856.989.16-5**  
**Municipal**

**DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 20-08-2019**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, em face do princípio da fungibilidade dos recursos, conheceu do Pedido de Reconsideração cumulado com Embargos de Declaração como Agravo e, pelos motivos expostos no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-o.

Decidiu, outrossim, a E. Câmara, ante o exposto mencionado voto, emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Araraquara, exercício de 2017, excetuando-se, ainda, os atos porventura pendentes de julgamento por este Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações constantes do voto da Relatora.

Determinou, ainda, à Inspeção desta Corte de Contas que se certifique da correção das situações determinadas/recomendadas na decisão.

Determinou, também, o envio de cópia do trecho específico do relatório de inspeção ao Gabinete dos eminentes Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, conforme anotado no item III, em face dos contratos e acompanhamento da execução contratual listada.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL ANTONIO BALDO**

**PREFEITURA MUNICIPAL: ARARAQUARA**  
**EXERCÍCIO: 2017**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório da Relatora para:
  - redação e publicação do parecer.
  - vista e extração de cópias no prazo recursal.
  - juntar ou certificar.
  - oficiar à origem, nos termos do voto da Relatora.
  - cumprir o determinado no voto da Relatora.
- À Fiscalização competente para:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no Auditório  
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



**TC-006725.989.16-4**  
**Municipal**

- cumprir o determinado no voto da Relatora.
- os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 22 de agosto de 2019

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/ra/mer/rpl



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PRIMEIRA CÂMARA**

**SESSÃO DE 20/08/2019**

**ITEM Nº 062**

TC-006856.989.16-5

**Prefeitura Municipal:** Araraquara.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito(s):** Edson Antônio Edinho da Silva.

**Período(s):** (01-01-17 a 15-09-17), (28-09-17 a 15-10-17) e (21-10-17 a 31-12-17).

**Substituto(s) Legal(is):** Vice-Prefeito – Damiano Barbiero Neto.

**Período(s):** (16-09-17 a 27-09-17) e (16-10-17 a 20-10-17).

**Advogado(s):** Rodrigo Cutiggi (OAB/SP nº 245.921) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalizada por:** UR-6 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-6 - DSF-II.

Aplicação total no ensino	30,93% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	88,75% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	40,22% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (máximo 7%)
Gastos com pessoal	51,91% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Realizados parcelamentos e pagamentos em atraso
Precatórios	Irregular
Resultado da execução orçamentária	Déficit 4,86% (R\$ 30.156.688,62)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 99.709.150,12)

	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
i-EGM	B	B	B	
i-Educ	B+	B+	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B+	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	A	A	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B+	A	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B	B	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

**A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação**

<b>Porte Grande</b>
<b>Região Administrativa Central</b>
<b>Quantidade de habitantes 230.070</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Em exame as contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de **ARARAQUARA**, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR/6.

No relatório de fls. 01/70 (evento 111) as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

**A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C**

- A estrutura de planejamento não se encontra criada com cargos específicos (letra “a”);
- Com base nos relatórios do Controle Interno, o Prefeito Municipal determinou providências cabíveis para parte dos apontamentos (letra “b”);
- Não há relatórios sobre a execução do planejamento mensurando a realização orçamentária de modo a aferir a situação atual e os avanços obtidos ao longo da execução do programa (letra “c”);
- Ausência de formalização para o Prefeito Municipal do monitoramento da execução orçamentária, para fins de retroalimentação para o planejamento dos programas e metas das peças orçamentárias (letra “d”);
- Na Lei Orçamentária de 2017 constou previsão para abertura de créditos adicionais ilimitados (letra “e”);
- A Ouvidoria não se encontra em funcionamento (letra “f”);
- As audiências públicas dos 2º e 3º quadrimestres foram realizadas em dia de semana em horário comercial que inibiram a participação da classe trabalhadora no debate (letra “g”);
- O sistema informatizado para planejamento municipal não é descentralizado (letra “h”);
- As peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos x realizados (letra “i”).

**B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- O Serviço de Contabilidade não efetua conciliação da execução orçamentária da Câmara Municipal e a efetiva devolução de duodécimos, de modo a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



- evidenciar o real resultado orçamentário da Municipalidade (letra “a”);
- Déficit da execução orçamentária de 4,86%, em desatendimento ao disposto no artigo 1º, § 1º, da LRF (letra “a”);
  - Precário planejamento orçamentário, posto que as alterações promovidas superaram em mais de 30% da despesa inicialmente fixada (letra “a”);
  - Abertura de créditos suplementares por inexistente excesso de arrecadação, em desatendimento ao disposto nos artigos 42 e 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64 (letra “a”).

**B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL**

- Déficit Financeiro ajustado pela Fiscalização de R\$ 99.709.150,12 (valor ainda necessita de ajustes que não foram identificados dadas as inconsistências contábeis);
- Não foi possível atestar a compatibilização entre o déficit financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial e o apurado pela Fiscalização, em razão do Serviço de Contabilidade não demonstrar todos os ajustes por variações ativas e/ou passivas realizados no exercício, em desatendimento aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da [LRF](#)) e da evidenciação contábil (artigo 83, da LF nº 4.320/64).

**B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO**

- Contabilização inadequada de Restos a Pagar Processados no Passivo Financeiro, ensejando incorreto déficit financeiro, em ofensa aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da [LRF](#)) e da evidenciação contábil (artigo 83, da LF nº 4.320/64). Referida falha vem sendo apontada desde o exercício de 2014 sem adoção de providências pela Prefeitura de Araraquara;
- Índice de Liquidez Imediata de 0,41, evidenciando falta de capacidade para cumprir a totalidade dos compromissos a curto prazo.

**B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO**

- O saldo da dívida de longo prazo evidenciado no Balanço Patrimonial não reflete com fidelidade a real dívida da Prefeitura de Araraquara, sobretudo pelo fato dos parcelamentos previdenciários serem contabilizados pelo valor original



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



dos débitos, desconsiderando os valores das atualizações monetárias e não serem atualizados quando do encerramento de cada exercício, em desatendimento aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da [LRF](#)) e da evidenciação contábil (artigo 83, da LF nº 4.320/64).

**B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS**

- O Serviço de Contabilidade não disponibilizou todos os acordos de parcelamentos de débitos previdenciários, impedindo a apuração fiel dos reais saldos devedores dos parcelamentos existentes, prejudicando a análise da dívida de longo prazo, em desatendimento aos princípios da transparência fiscal (artigo 1º, § 1º, da [LRF](#)) e da evidenciação contábil (artigo 83, da LF nº 4.320/64);
- Dentre os débitos previdenciários parcelados constaram R\$ 9.789.336,37 relativos à multa aplicada à Prefeitura de Araraquara por ter realizado compensação previdenciária indevida no exercício de 2010.

**B.1.5. PRECATÓRIOS**

- Não foram efetuados os depósitos mensais ao Tribunal de Justiça para pagamento de precatórios sob o Regime Especial, no montante de R\$ 7.325.201,97.

**B.1.6. ENCARGOS**

- Pagamentos de juros e multas no valor de R\$ 866.025,29 por atrasos nos recolhimentos das contribuições previdenciárias ao INSS;
- Pagamentos de juros e multas no valor de R\$ 390.442,04 por atrasos nos recolhimentos das contribuições ao PASEP.

**B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES**

- Os repasses à Câmara Municipal foram realizados mensalmente de forma fracionada e intempestivamente, em desatendimento ao disposto no artigo 168 da Constituição Federal.

**B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL**

- Despesas com terceirização de pessoal contabilizadas inadequadamente, em desatendimento ao artigo 18, § 1º, da LRF, prejudicando a real apuração da



despesa de pessoal.

**B.3.1.1. APONTAMENTOS DO CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA DE ARARAQUARA RELATIVOS AO ALMOXARIFADO CENTRAL**

- Necessidade de substituição dos membros da Comissão Municipal de Recebimentos de Materiais, posto que parte dos membros não mais pertencem ao quadro de pessoal da Prefeitura;
- Divergência na contagem física de um bem do Almojarifado e a quantidade no sistema informatizado.

**B.3.1.2. FISCALIZAÇÃO ORDENADA**

- A estrutura física do Almojarifado e o sistema de gerenciamento de estoque necessitam de ajustes para propiciar efetivo armazenamento e controle dos bens estocados no Almojarifado Central.

**B.3.2.1. APONTAMENTOS DO CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA DE ARARAQUARA RELATIVOS AO COMPLEXO DO CENTRALIZADO MUNICIPAL**

**A – CONTROLE DE COMBUSTÍVEIS:**

- Necessidade de informatização do controle de combustível interligando os tanques de combustíveis e as bombas (semelhantes aos de postos de combustíveis de empresas privadas), de modo que o sistema informatizado gerencie, em tempo real, a entrada e saída de combustíveis;
- Necessidade de adoção de procedimentos periódicos de conferência do estoque de combustíveis;
- Necessidade de instalação de válvulas de vácuo e pressão nos tanques de combustíveis para minimizar e controlar perda de combustível por evaporação;
- Necessidade de adoção de procedimentos periódicos de controle formalizado quanto à numeração dos lacres dos tanques de combustíveis;

Necessidade de coibir os casos de abastecimentos de combustíveis realizados no período das 00:00 às 07:00 h.

**B – OFICINA DE MANUTENÇÃO**



- Necessidade de organizar, avaliar e controlar os materiais transferidos pela Companhia Trólebus de Araraquara – CTA armazenados de forma inadequada e vulnerável, na Oficina de Manutenção.

#### **C – ACESSO AO ESPAÇO DO COMPLEXO MUNICIPAL**

- Necessidade de implantar controle de acesso eficaz nas Portarias do Centralizado Municipal.

#### **B.3.2.2. FISCALIZAÇÃO ORDENADA**

- A estrutura física da Garagem Municipal, o gerenciamento da frota municipal (regulamentação de uso, controle de peças, controle das multas dos veículos e dos motoristas, entre outros) e os procedimentos para sua manutenção necessitam de ajustes para propiciar efetiva gestão do patrimônio público (frota) e sua manutenção.

#### **B.3.3. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS**

- Inobservância da ordem cronológica de pagamentos, em afronta ao artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93.

#### **B.3.4. CONTRATOS SELECIONADOS PARA ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL**

- Contratação de locação de veículos zero quilômetro em desacordo ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 (Quadro 2).

#### **B.3.5. TESOURARIA:**

- Divergências na conciliação bancária entre os saldos evidenciados pelas Instituições bancárias, pelos registros da Contabilidade e os dados enviados ao Sistema AUDESP, em desatendimento ao princípio da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF);

#### **B.3.6. BENS PATRIMONIAIS**

- O Município não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em desrespeito ao artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64;
- Divergências entre o saldo do Imobilizado constante do Balanço Patrimonial e aquele apurado pelo sistema de controle do Setor de Patrimônio, em afronta



aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

**B.3.7. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA - CTA**

- A Prefeitura de Araraquara não dispõe de levantamento detalhado contendo os bens, direitos e obrigações da CTA a serem incorporados ao patrimônio da Prefeitura com a extinção da referida Companhia, impedindo, com isso, avaliar o impacto desse procedimento nos futuros orçamentos do Município.

**C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice B**

- No encerramento de 2017 havia 600 crianças aguardando vagas nas creches municipais (letra “a”);

Menos de 25% dos alunos dos anos iniciais concluíram o ano letivo de 2017 em período integral (letra “b”);

- No último resultado do IDEB divulgado até a presente data, o Município de Araraquara não atingiu as metas previstas para os anos iniciais e finais do ensino fundamental (letra “c”).

- Parte das turmas dos anos iniciais do ensino fundamental possui mais de 24 alunos (letra “d”);

- Parte das turmas dos anos iniciais do ensino fundamental possui salas de aula com menos de 1,875 m<sup>2</sup> por aluno (letra “e”);

- O Município não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao *bullying*, conforme prevê a Lei Federal nº 13.185/15 (letra “f”);

- Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, conforme prevê a Lei Federal nº 12.244/10 (letra “g”);

- Os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, conforme recomendam a Lei Federal nº 6.437/77 e o Decreto Estadual nº 56.819/11 (letra “h”);

- A maioria das unidades de ensino destinadas à creche, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental necessitava de reparos em sua estrutura física (letra “i”);



- A porcentagem de professores efetivos de pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental com pós-graduação no ano de 2017 foi inferior a 50% (letra “j”);
- Parte dos professores da educação básica não possui formação específica de nível superior, conforme determinado no artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/96 (letra “k”);
- Não houve entrega de uniforme escolar aos alunos da rede municipal no ano de 2017 (letra “l”);
- O Município possui a frota escolar com idade média superior a 07 anos, em desacordo ao Guia de Transporte Escolar do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (letra “m”).

### **C.3. CONTRATO SELECIONADO PARA ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL**

- Contratação para execução dos serviços de transporte regular de alunos da rede pública de ensino, bem como sua execução contratual, em desacordo ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93.

### **C.4. FISCALIZAÇÃO ORDENADA**

- Execução de obra destinada à construção de Escola, Padrão FDE, no Parque Residencial Vale do Sol, apresentou falhas formais quanto ao acompanhamento da execução contratual e quanto à liquidação da despesa realizada, em desatendimento ao artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como os princípios da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64) e da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF).

### **C.5. FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL 44 – EXPANSÃO, MELHORIA E REFORMA DA REDE FÍSICA ESCOLAS**

- Deficiências na estrutura física da Unidade Escolar CER Leonor de Barros (infiltrações, forro de PVC danificado, mofo e rachadura nas paredes) – (subitem C.5.1);
- Deficiências na estrutura física da EMEF Prof. José Roberto de Pádua Camargo (ausência de Biblioteca e de acessibilidade para portadores de necessidades especiais; pisos necessitando de pintura e em situação irregular)



- (subitem C.5.2);
- Ausência de Professor de Educação Especial em sala de aula da EMEF Prof. José Roberto de Pádua Camargo, ou mesmo Professor Auxiliar, para acompanhamento dos alunos com necessidades especiais - (subitem C.5.2);
- Deficiências na estrutura física da EMEF CAIC Engenheiro Ricardo C. C. Monteiro – Vale do Sol (salas de aula com temperaturas elevadas, placa de aço não vedada expondo os alunos a riscos de acidentes, equipamentos de proteção contra incêndios instalados de maneira precária, paredes com pinturas desgastadas, bebedouro de alvenaria desativado, banheiros e quadra poliesportiva mal conservados; ausência de acessibilidade para portadores de necessidades, rachaduras no prédio e infiltração no piso) - (subitem C.5.3);
- Deficiências na estrutura física da EMEF Profª Olga Ferreira Campos (ausência de acessibilidade para portadores de necessidades especiais, quadra poliesportiva mal conservada e alto índice de lâmpadas queimadas nas salas de aula) - (subitem C.5.4).

#### **D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B+**

- Não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes (letra “a”);
- O número de equipes de Saúde da Família não cobre 100% da população do Município (letra “b”);
- O número de agentes comunitários de saúde não é suficiente para cobrir 100% da população cadastrada (letra “c”);
- O número de equipes de Saúde Bucal não cobre 100% da população do Município (letra “d”);
- Nem todas as Unidades de Saúde possuem gestão de estoque informatizada dos materiais/insumos e medicamentos (letra “e”);
- A proporção de partos normais na rede SUS foi inferior a 70% (letra “f”);
- Nem todas as Unidades de Saúde possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB e Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária, conforme recomendam a Lei Federal nº 6.437/77 e o Decreto Estadual nº 56.819/11 (letra “g”);



- Havia Unidades de Saúde que necessitavam de reparos em sua estrutura física (letra “h”);
- O Município não implantou o Sistema de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus) - (letra “i”);
- Não houve a realização de audiências públicas quadrimestrais da saúde, em desacordo ao artigo 36, § 5º, da Lei Complementar nº 141/12 (letra “j”);
- O Município não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde (letra “k”);
- O Município não identifica nem mantém registro atualizado dos pacientes de Diabetes Mellitus, de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, de Obesidade e de Asma (letra “l”);
- Demanda reprimida e significativo intervalo de tempo de espera entre a marcação de exames clínicos solicitados e de consultas em especialidades não disponibilizadas pela rede municipal de saúde (letra “m”);
- O Município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas Unidades Básicas de Saúde de forma não presencial (letra “n”);
- O Município não divulga nas UBS em local acessível ao público a escala atualizada de serviço dos profissionais de saúde (letra “o”);
- O Município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado (letra “p”).

#### **D.4.1. APONTAMENTOS DO CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA DE ARARAQUARA RELATIVOS AO ALMOXARIFADO DE MEDICAMENTOS**

- Necessidade de promover alterações nas instalações do Almojarifado de Medicamentos para o adequado armazenamento de substâncias psicotrópicas;
- Necessidade de adequar o transporte de medicamentos de modo que não haja deterioração durante o percurso percorrido;
- Necessidade de reestruturar o espaço do Almojarifado de Medicamentos;
- Necessidade de adequar o espaço para descarte de caixas de papelão, posto que se encontravam deixadas ao tempo, sem qualquer proteção, propiciando acúmulo de água e a proliferação de insetos;



- Ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro – AVCB, em desatendimento à Lei Federal nº 6.437/77 e ao Decreto Estadual nº 56.819/11;
- Ausência de certificados de desratização e dedetização.

#### **D.5. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS**

- A UPA Central Amélia Bernardini Cutrale necessita de adaptações em sua estrutura física (Setor de Estoque de Materiais e Medicamentos e falta de AVCB), no controle e distribuição de medicamentos uso e na divulgação da escala de trabalho dos profissionais da saúde, de modo a aprimorar os serviços públicos municipais de saúde (Quadro 1);
- A USF Vale do Sol Dr. Euclides Crocci necessita de adaptações em sua estrutura física (não funcionamento da sala de esterilização, falta de dedetização e desratização, falta de AVCB, batentes de portas infestados de cupins, parede com umidade), providências quanto à falta de uniformes e de equipamentos, e atualização da escala dos profissionais de saúde, de modo a aprimorar a gestão do Programa de Saúde da Família (Quadro 2).

#### **D.6. FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL 35 – ASSISTÊNCIA BÁSICA DE SAÚDE**

- Deficiência na estrutura física da Unidade de Saúde CMS João Vitor Nascimento, conforme segue (subitem D.6.1):
  - A escala de jornada dos médicos, enfermeiros e demais profissionais da saúde não se encontrava afixada em local acessível ao público;
  - Ausência de aparelho de ar condicionado na Farmácia do CMS, podendo comprometer o armazenamento dos medicamentos;
  - Ausência de Farmacêutico durante todo o período de funcionamento do CMS João Vitor Nascimento, o que pode comprometer a segurança e controle na entrega de medicamentos, inclusive no caso dos medicamentos controlados disponibilizados à população (subitem D.6.1).

#### **E.1. IEG-M – I-AMB – Índice B+**

- Não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, bem como para provisão de água potável e de uso comum para as redes municipais de ensino e da atenção básica da saúde (letras “a” e “b”);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



- Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez (letra “c”);
- Nem todos os servidores da estrutura do meio ambiente possuem formação na área natural e/ou humana (letra “d”);
- Nem todos os domicílios do Município foram atendidos pela coleta seletiva (letra “e”).

**F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice B+**

- Não foi elaborado o Plano de Mobilidade Urbana, em desacordo ao artigo 24, § 3º, da Lei Federal nº 12.587/12 (letra “a”);
- O Município não observa os ditames da Política de Proteção e Defesa Civil, contidos no artigo 8º Lei Federal nº 12.608/12 por não utilizar sistemas de alerta para desastres e não possuir estudo atualizado da avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde (letra “b”);
- Nem todas as vias públicas no Município tem manutenção adequada (letra “c”);
- Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas, conforme artigo 88 do Código de Trânsito Brasileiro (letra “d”).

**F.2. CONTRATOS SELECIONADOS PARA ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL**

- Contratação para execução de obras de reparos estruturais em residências, estando sua execução contratual em desacordo ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 (Quadro 1);
- Execução da contratação de locação de máquinas, incluindo operadores, combustível e transporte para os locais de trabalho, em desacordo ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 (Quadro 2).

**G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL**

- O site da Prefeitura de Araraquara não divulga informações relativas às atas das audiências públicas, remuneração individualizada por nome do agente público, as diárias e passagens por nome de favorecido e os repasses ou transferências financeiras a entidades da Sociedade Civil, em desatendimento aos dispositivos da Lei Complementar nº 131/2009 – Lei da Transparência.



### **G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice B**

- Não existe métrica utilizada para determinar o tamanho do software, o prazo e o custo, quando das licitações que tenham por objetivo desenvolvimento, melhoria ou manutenção de software (letra “a”);
- A Prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI, em desacordo ao artigo 39, § 2º, da Constituição Federal (letra “b”);
- Ausência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro (letra “c”);
- Ausência de documento formal publicado sobre a Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação (letra “d”);
- Os dados da dívida ativa e dos contribuintes emissores da nota fiscal eletrônica são armazenados em banco de dados e seu conteúdo está na gerência indireta do Município, em sistemas terceirizados (letra “e”).

### **H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

Não foram atendidas as seguintes recomendações deste Tribunal proferidas sobre as contas de 2014:

- Elaborar o Plano de Mobilidade Urbana nos termos da Lei Federal nº 12.587/2012;
- Promover rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária, nos termos do artigo 1º, parágrafo 1º, da LRF;
- Promover melhorias na qualidade do Ensino (resultados do IDEB);
- Regularizar a demanda de vagas na Rede Municipal de Ensino;
- Providenciar o levantamento geral dos bens, nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64;
- Providenciar a regularização das conciliações das contas bancárias;
- Providenciar a regularização das inconsistências contábeis;
- Efetuar os pagamentos observando a Ordem Cronológica das exigibilidades, em atendimento ao artigo 5º da Lei Federal nº 8666/93;
- Atender integralmente às instruções e recomendações deste Tribunal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



No que diz respeito aos investimentos junto à educação, a inspeção certificou que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), uma vez que os investimentos corresponderam a 30,93% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Quanto ao FUNDEB foi atestado que a Origem procedeu investimentos que atingiram a totalidade recursos do período; bem como, investidos 88,75% na valorização do magistério.

DESPEZA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	30,93%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	30,40%
DESPEZA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	26,91%

<b>FUNDEB:</b>	<b>%</b>
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	88,75%
DESPEZA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	93,79%
DESPEZA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	93,79%
DESPEZA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	86,35%

A inspeção certificou que os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 40,22% do valor da receita e transferências de impostos.

<b>Art. 77, III c/c § 4º do ADCT</b>	<b>%</b>
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	40,22%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	38,98%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	34,56%

Foi atestado que a transferência financeira à Câmara atendeu a limitação constitucional estabelecida pelo art. 29-A; no entanto, a fiscalização fez críticas ao repasse fracionado dos valores devidos.

Observa-se que houve excesso de 1,57% - R\$ 9.590.538,70 na arrecadação das receitas previstas.

Contudo, o resultado da execução orçamentária apresentou déficit de 4,86%, indicando que as receitas realizadas ficaram R\$ 30.156.688,62 aquém das despesas executadas.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	638.579.961,71	665.959.272,07	4,29%	107,42%
Receitas de Capital	21.554.927,03	6.255.953,94	-70,98%	1,01%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(49.760.487,10)	(52.250.285,67)	5,00%	-8,43%
<b>Subtotal das Receitas</b>	<b>610.374.401,64</b>	<b>619.964.940,34</b>		
Outros Ajustes				
<b>Total das Receitas</b>	<b>610.374.401,64</b>	<b>619.964.940,34</b>		<b>100,00%</b>
<b>Excesso de Arrecadação</b>		<b>9.590.538,70</b>	<b>1,57%</b>	<b>1,55%</b>
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	592.286.046,94	578.524.946,11	-2,32%	88,99%
Despesas de Capital	29.995.728,37	28.830.771,63	-3,88%	4,43%
Reserva de Contingência	-	-	0,00%	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	24.440.530,39	24.025.530,57	-1,70%	3,70%
Repasse de duodécimos à CM	22.929.000,00	22.929.000,00	0,00%	3,53%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	2.916.832,00	2.857.743,62	-2,03%	0,44%
Dedução: devolução de duodécimos		(7.046.362,97)		
<b>Subtotal das Despesas</b>	<b>672.568.137,70</b>	<b>650.121.628,96</b>		
Outros Ajustes				
<b>Total das Despesas</b>	<b>672.568.137,70</b>	<b>650.121.628,96</b>		<b>100,00%</b>
<b>Economia Orçamentária</b>		<b>22.446.508,74</b>	<b>-3,34%</b>	<b>3,45%</b>
<b>Resultado Ex. Orçamentária:</b>	<b>Déficit</b>	<b>(30.156.688,62)</b>		<b>4,86%</b>

A abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições alcançaram R\$ 585.394.019,64, correspondente a 64,08%; desse montante, a fiscalização informou que R\$ 193.285.816,17 tinham por origem a Lei 8.869/17, a qual realocou dotações orçamentárias sob a justificativa da reestruturação administrativa realizada a teor das Leis 8.867/17 e 8.868/17, ambas de 06.01.17 – o que reduziria a alteração do orçamento original a 31,05% - R\$ 181.823.354,01.

O Município apresentou déficits da execução orçamentária nos exercícios de 2014 e 2016.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2016	Déficit de	3,11%	4,32%
2015	Superávit de	4,26%	1,12%
2014	Déficit de	10,05%	6,99%



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



A Receita Corrente Líquida no período alcançou R\$ 737.570.917,02, elevada em 4,89% - R\$ 34.398.268,62 em relação à arrecadação do exercício anterior - R\$ 703.172.648,40.

O resultado da execução financeira evidenciado nas peças contábeis da Prefeitura foi negativo em R\$ 52.154.770,80.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(52.154.770,80)	(49.560.392,22)	5,23%
Econômico	(163.957.986,74)	68.522.120,23	-339,27%
Patrimonial	277.578.310,10	437.569.281,22	-36,56%

No entanto, a fiscalização ofereceu quadro corrigido pela inserção de restos a pagar processados não contabilizados, agora indicando resultado da execução financeira negativo em R\$ 99.709.150,12.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(99.709.150,12)	(99.592.325,51)	0,12%
Econômico	(163.957.986,74)	68.522.120,23	-339,27%
Patrimonial	277.578.310,10	437.569.281,22	-36,56%

A seguir foram transcritos os quadros de detalhamento na apuração dos resultados da execução financeira de 2017 e 2016.

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	67.245.156,28	29.351.947,58	129,10%
Restos a Pagar Não Processados	25.232.068,87	8.471.168,84	197,86%
Demais Obrigações de Curto Prazo	10.333.797,39	24.566.188,68	-57,94%
Outros		14.500.569,65	-100,00%
<b>Total (1)</b>	<b>102.811.022,54</b>	<b>76.889.874,75</b>	<b>33,71%</b>
<b>Inclusões da Fiscalização (2)</b>	<b>47.666.671,00</b>	<b>49.761.228,69</b>	<b>-4,21%</b>
Exclusões da Fiscalização			
<b>Total Ajustado</b>	<b>150.477.693,54</b>	<b>126.651.103,44</b>	<b>18,81%</b>

**Resultado Financeiro em 31/12/2016 (apurado pela Fiscalização nas contas de 2016 – TC-4378/989/16):**

Ativo Financeiro	R\$	27.058.777,93
Passivo Financeiro	R\$	-126.651.103,44
Resultado	R\$	<b>-99.592.325,51</b>

**Resultado Financeiro em 31/12/2017 (apurado conforme item B.1.3 nestes autos):**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Ativo Financeiro	R\$	50.768.543,42
Passivo Financeiro	R\$	-150.477.693,54
Resultado	R\$	<b>-99.709.150,12</b>

Ajuste na Dívida de Curto Prazo		
Descrição	Saldo Inicial – R\$	Saldo Final – R\$
Conta do Passivo não considerada no cálculo do Resultado Financeiro	47.183.406,81	45.088.849,12
Restos a Pagar registrados nas contas de controle e não registrados no Passivo Circulante	2.577.821,88	2.577.821,88
<b>Total do Ajuste</b>	<b>49.761.228,69</b>	<b>47.666.671,00</b>

A fiscalização indicou que o Município não possuía plena capacidade à quitação de suas dívidas de curto prazo, indicando índice 0,41 de Liquidez Imediata.

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	50.768.543,42	0,41
	Passivo Circulante	122.809.108,11	

A dívida de longo prazo foi aumentada em 797,61% durante o período.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	1.179.443,70	1.940.788,67	39,23%
Precatórios	17.766.264,66		100,00%
<b>Parcelamento de Dívidas:</b>	<b>204.382.982,35</b>	<b>17.524.368,16</b>	<b>1066,28%</b>
<b>De Tributos</b>			
<b>De Contribuições Sociais:</b>	<b>204.382.982,35</b>	<b>17.524.368,16</b>	<b>1066,28%</b>
Previdenciárias	204.382.982,35	17.524.368,16	1066,28%
Demais contribuições sociais			
<b>Do FGTS</b>			
<b>Outras Dívidas</b>	<b>141.305,32</b>	<b>839.602,85</b>	<b>-83,17%</b>
<b>Dívida Consolidada</b>	<b>223.469.996,03</b>	<b>20.304.759,68</b>	<b>1000,58%</b>
<b>Ajustes da Fiscalização</b>	<b>(23.450,22)</b>	<b>4.588.724,14</b>	<b>-100,51%</b>
<b>Dívida Consolidada Ajustada</b>	<b>223.446.545,81</b>	<b>24.893.483,82</b>	<b>797,61%</b>

A fiscalização identificou que o expressivo aumento da dívida de longo prazo foi resultante do reconhecimento de precatórios de 2017 – para pagamento durante o exercício, bem como, de parcelamentos previdenciários concretizados também em 2017, sendo a maioria dos débitos de exercícios anteriores, para quitação em 200 parcelas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**A – PARCELAMENTOS AUTORIZADOS PELA LEI Nº 13.485/2017 (MP 778/17):**

<b>Nº do Acordo:</b>	<b>Não fornecido pela Prefeitura (Protocolo nº 0561472017 / Requerimento nº 20170109679 – 31.07.17)</b>
Valor total parcelado R\$:	<b>R\$ 180.644.142,25</b> - sendo parte (R\$ 14.878.669,35) de débitos pertencentes à extinta Companhia Trólebus de Araraquara - CTA (**)
Quantidade de parcelas:	200
Parcelas devidas no exercício:	06
Parcelas pagas no exercício	06
Saldo no final do exercício R\$:	R\$ 176.308.682,83

<b>Nº do Acordo:</b>	<b>1373008</b>
Valor total parcelado R\$:	<b>R\$ 1.947.155,16</b>
Quantidade de parcelas:	200
Parcelas devidas no exercício:	05
Parcelas pagas no exercício	05
Saldo no final do exercício R\$:	R\$ 1.072.210,05

**B – PARCELAMENTOS AUTORIZADOS POR OUTRAS LEIS:**

<b>Nº do Acordo:</b>	<b>620307838</b>
Valor total parcelado :	<b>R\$ 21.409.866,69</b>
Quantidade de parcelas:	240
Parcelas devidas no exercício:	12
Parcelas pagas no exercício (nºs 40 a 52/240)	13
Saldo no final do exercício R\$:	R\$ 15.625.001,48

<b>Nº do Acordo:</b>	<b>622625365</b>
Valor total parcelado R\$: (*)	<b>R\$ 13.469.781,08</b>
Quantidade de parcelas:	60
Parcelas devidas no exercício:	02
Parcelas pagas no exercício	02
Saldo no final do exercício:	R\$ 11.377.088,00

O Município encontrava-se no regime ordinário de pagamento de precatórios; no entanto, por meio da Informação nº 419, de 11.07.17 – Processo de Gestão nº 553/11, o E. TJESP comunicou que realizou análise da dívida judicial da Prefeitura e, considerando a data de 25.03.15, passou a enquadrá-lo no Regime Especial, tendo em vista a existência de pendência de pagamentos.

Diante disso, a fiscalização anotou que o Município sujeitou-se aos dois regimes no período, na conformidade dos seguintes



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



quadros sintéticos:

**B.1.5.1 - REGIME ORDINÁRIO (01/01 a 10/07/2017)**

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS		
Mapas encaminhados em 2016 para pagamento em 2017		1.320.346,89
Ajustes efetuados pela Fiscalização		
Pagamentos efetuados no exercício de		1.320.346,89
Houve pagamento integral no exercício em exame		-

Mapa de Precatório AUDESP, Declaração e Razão Contábil juntado aos autos – arquivos 28 e 29.

**B.1.5.2 - REGIME ESPECIAL (a partir de 11/07/2017)**

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS (MENSAL e ANUAL)	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12/2016 no BP (passivo)	
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2016 no BP (ativo)	
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo apurado em 31/12/2016	-
Mapa de Precatórios recebido em 2016 para pagamento em 2017	17.742.814,44
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Depósitos efetuados em 2017 (opção anual ou mensal)	-
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Pagamentos efetuados pelo TJ em 2017	
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12/2017	17.742.814,44
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12/2017	-
Saldo apurado em 31/12/2017	17.742.814,44

O E. TJESP determinou que a Municipalidade procedesse a depósitos equivalentes a 1% de sua RCL a partir de janeiro/17, desse modo destacando que a inadimplência chegou a R\$ 7.325.201,97.

Mês de 2017	RCL		1% RCL	Depósito a ser efetuado 1/12 avos
	2º Mês Anterior	Valor R\$		
01/17	11/16	700.469.288,36	7.004.692,88	583.724,41
02/17	12/16	703.172.648,40	7.031.726,48	585.977,21
03/17	01/17	724.269.235,60	7.242.692,36	603.557,70
04/17	02/17	719.668.806,06	7.196.688,06	599.724,01
05/17	03/17	729.190.615,28	7.291.906,15	607.658,85
06/17	04/17	731.112.017,57	7.311.120,18	609.260,01
07/17	05/17	740.144.182,33	7.401.441,82	616.786,82



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



08/17	06/17	742.657.756,97	7.426.577,57	618.881,46
09/17	07/17	741.788.749,98	7.417.887,50	618.157,29
10/17	08/17	748.546.782,53	7.485.467,83	623.788,99
11/17	09/17	752.491.637,70	7.524.916,38	627.076,36
12/17	10/17	756.730.629,50	7.567.306,30	630.608,86
<b>Total</b>				<b>7.325.201,97</b>

Quanto aos requisitórios de baixa monta foi identificada a sua integralização no período.

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2016	-
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	6.742.669,54
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	6.742.669,54
<b>Houve pagamento integral no exercício em exame</b>	-

A despesa com pessoal atingiu 51,81% ao final de 2017, mantendo-se no chamado “limite prudencial”.

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
<b>% Permitido Legal</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>	<b>54,00%</b>
<b>Gasto Informado</b>	<b>355.111.198,26</b>	<b>359.809.052,34</b>	<b>366.977.733,01</b>	<b>376.124.632,83</b>
Inclusões da Fiscalização	5.961.539,95	5.285.222,47	5.395.422,48	6.029.967,50
Exclusões da Fiscalização				
<b>Gastos Ajustados</b>	<b>361.072.738,21</b>	<b>365.094.274,81</b>	<b>372.373.155,49</b>	<b>382.154.600,33</b>
<b>Receita Corrente Líquida</b>	<b>733.593.275,43</b>	<b>751.712.017,57</b>	<b>758.846.782,59</b>	<b>737.570.917,02</b>
Inclusões da Fiscalização	479.372,97			
Exclusões da Fiscalização	30.900.000,00	20.600.000,00	10.300.000,00	
<b>RCL Ajustada</b>	<b>703.172.648,40</b>	<b>731.112.017,57</b>	<b>748.546.782,59</b>	<b>737.570.917,02</b>
% Gasto Informado	48,41%	47,87%	48,36%	51,00%
<b>% Gasto Ajustado</b>	<b>51,35%</b>	<b>49,94%</b>	<b>49,75%</b>	<b>51,81%</b>

As inclusões da fiscalização referem-se a despesas empenhadas com o “*Instituto Corpore para Desenvolvimento da Qualidade de Vida*” - Contrato de Gestão – 17.04.15 – sob a finalidade de gerenciamento, prestação e gestão das atividades de clínica médica, em caráter complementar, na Unidade de Pronto Atendimento - UPA Amélia B. Cutrale.

O quadro seguinte indica quantitativo de servidores e sua movimentação no biênio 2016/2017.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	8.542	8868	5744	5953	2798	2915
Em comissão	1214	1428	238	523	976	905
<b>Total</b>	<b>9756</b>	<b>10296</b>	<b>5982</b>	<b>6476</b>	<b>3774</b>	<b>3820</b>
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados	42		47		2	

Não houve censura ao pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos.

O Município apresentou as guias de recolhimento dos encargos sociais devidos no período, na seguinte conformidade.

Verificações:		Guias apresentadas
1	<b>INSS:</b>	Parcialmente.
2	<b>FGTS:</b>	Sim.
3	<b>RPPS:</b>	Prejudicado.
4	<b>PASEP:</b>	Sim, com incidências juros e multas.

1 – INSS:

A - Pagamentos de juros e multas no montante de R\$ 866.025,29:

Competência	Valor – R\$	Pagamento da Contribuição Mensal		Pagamento de Juros e Multas	
		Data	Valor – R\$	Data	Valor – R\$
08/17	<b>5.297.511,24</b>	20/09/17 10/10/17 20/10/17 30/10/17	2.305.931,13 1.383.137,94 425.153,66 1.183.288,51	30/10/17(*)	<b>211.498,34</b>
11/17	<b>5.683.030,96</b>	20/12/17 10/01/18 19/01/18 30/01/18	2.456.882,72 1.760.361,17 792.716,68 673.070,39	30/01/18(*)	<b>255.833,56</b>
13º Sal.	<b>5.353.509,73</b>	20/12/17 30/01/18 09/02/18	2.334.394,95 853.479,83 2.165.634,95	09/02/18(*)	<b>398.693,39</b>
Total	<b>27.395.538,38</b>		<b>23.652.962,10</b>		<b>866.025,29</b>

B - Parcelamento no montante de R\$ 3.742.576,28, relativo às contribuições de competência setembro e outubro de 2017:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Competência	Valor – R\$	Pagamento da Contribuição Mensal		Parcelamento parte da Contribuição Mensal	
		Data	Valor – R\$	Data	Valor – R\$
09/17	<b>5.520.697,21</b>	20/10/17 10/11/17 20/12/17	2.394.134,40 2.109.857,59 405.378,37	21/12/17 21/12/17	<b>611.326,85</b> <b>3.131.249,43</b>
10/17	<b>5.540.789,24</b>	17/11/17	2.409.539,81		
<b>Total</b>	<b>11.061.486,45</b>		<b>7.318.910,17</b>		<b>3.742.576,28</b>

**2 – PASEP:**

Competência	Valor – R\$	Pagamento da Contribuição Mensal		Pagamento de Juros e Multas	
		Data	Valor – R\$	Data	Valor – R\$
01/17	<b>917.802,09</b>	24/02/17 12/06/17 18/07/17 31/08/17 29/09/17	89.859,05 206.985,76 206.985,76 206.985,76 206.985,76	- 12/06/17 18/07/17 31/08/17 29/09/17	- <b>49.200,51</b> <b>50.877,09</b> <b>52.532,98</b> <b>54.188,86</b>
02/17	<b>419.628,60</b>	24/03/17 31/10/17 27/12/17	41.139,90 189.244,35 189.244,35	- 31/10/17 27/12/17	- <b>48.768,26</b> <b>51.058,12</b>
11/17	<b>382.488,98</b>	22/12/17 25/01/18	- 382.488,98	- 25/01/18	- <b>42.953,50</b>
12/17	<b>494.706,15</b>	25/01/18 16/02/18	- 494.706,15	- 16/02/18	- <b>40.862,72</b>
<b>Total</b>	<b>2.214.625,82</b>		<b>2.214.625,82</b>		<b>390.442,04</b>

Procedeu-se a notificação dos Responsáveis Sr. Edson Antonio Edinho da Silva e Damiano Barbiero Neto para apresentação de justificativas – DOE 12.07.18 (evento 116).

Na sequência, após solicitação e obtenção da dilação de prazo em duas oportunidades – DD.OO.EE. 02.08 e 12.09.18 (eventos 126, 127, 132, 135 e 141) a Municipalidade apresentou sua defesa às críticas correspondentes (evento 144).

Da peça entregue extraem-se, em síntese, informações específicas em confronto às críticas lançadas pela fiscalização na avaliação do IEGM e auditorias ordenadas.

Sobre o resultado da execução orçamentária apresentou informações do setor contábil a respeito das falhas de conciliação; ainda, apresentou os motivos que deram origem ao déficit da execução orçamentária,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



anotando que muitos Municípios do País, entre eles Araraquara, se tornaram dependentes dos recursos repassados pela União e Estado, não sendo o repasse do FPM suficiente aos gastos; que as despesas obrigatórias de pessoal e encargos estavam subestimadas na aprovação da Lei 8864/16 – LOA; que a Gestão, em primeiro ano de mandato, encontrou o Município em lamentável situação quanto à sua infraestrutura; que o surgimento de dívidas de não recolhimento de obrigações patronais obrigou ao parcelamento a longo prazo com a RFB; ademais, que adotou providências visando à correção do ponto.

Anotou que dentre as alterações orçamentárias ocorridas no exercício, em 06.01.17, por meio da Lei 8869/17, procedeu a remanejamento, transposição e transferências de receitas e dotações orçamentárias em face das normas editadas sobre a Estrutura Administrativa do Município e do DAE Araraquara, em montante de R\$ 243.691.538,40; ainda, que procedeu a abertura de créditos adicionais em razão do recebimento de recursos vinculados, não previstos na LOA.

Relembrou que o ajuste da fiscalização sobre o resultado financeiro se deu em razão da diferença de R\$ 47.554.379,32, correspondente a grande parte dos restos a pagar processados, os quais não foram contabilizados no passivo financeiro; salientou que as falhas vêm sendo apontadas desde o exercício de 2014 nas contas do Município e, que a atual Administração assume desde já que adotará as providências de correções de lançamentos; também, que não vêm medindo esforços para administrar a cidade de Araraquara e, inclusive, que vem providenciando ajustes em relação à dívida de longo prazo, inclusive quanto à inscrição dos parcelamentos.

Afirmou que o Município se sujeitou aos regimes ordinário e especial de pagamento de precatórios no período; no entanto, que antes da chegada da Informação nº 420, de 11.07.17, do E.TJESP, sem tomar conhecimento da mudança de regime, a Prefeitura vinha pagando os precatórios na ordem cronológica de apresentação dos mapas encaminhados, de tal sorte que efetuou quitação de 22 processos da Justiça do Trabalho; que



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



a mudança no regime importou na paralisação dos pagamentos e em reunião com membros do DEPRE – nov/17 foi tomada ciência da situação, iniciando-se todo o processo com a apuração dos 1/12 de 1º da RCL, desde nov/16 até 10/17 – realizando-se empenhamento para quitação, ainda em 2017, no montante de R\$ 7.527.268,61; que em 28.02.18 e 29.03.18 a Prefeitura iniciou recolhimento junto ao E.TJESP dos valores apurados – tanto do saldo não pago em 2017, quanto dos meses iniciais de 2018.

Quanto aos encargos afirmou que recolheu R\$ 66.922.154,51 referentes às obrigações patronais do INSS no período; que o pagamento não vinha sendo feito em sua totalidade desde 2010 – inclusive, sendo feitas compensações quanto aos recolhimentos; que no decorrer de 2017 foi protocolado pedido de parcelamento autorizado pela Lei Federal 13.485/17 – resultando no montante de r\$ 165.765.472,90 – o qual vem sendo pago, desde 07/17 e em fase de homologação pela Receita Federal; e, sobre o pagamento de juros e multas deu-se em razão de indisponibilidade financeira nas datas previstas de recolhimentos; e, sobre o PASEP, foram dadas explicações no mesmo sentido.

Disse que o contrato de Gestão com a Fundação Municipal Irene Siqueira Alves – Vovó Mocinha – FUNGOTA, trata-se de gerenciamento e gestão das UPA's de forma geral, e não apenas para fornecer médicos em caráter suplementar ao restante do quadro de servidores municipais; contudo, mesmo com a inserção das despesas em destaque o gasto com pessoal permaneceu inferior ao limite legal.

E, no mais, apresentou contestação ou indicou providências em relação aos demais pontos censurados pela fiscalização, pedindo pela emissão de parecer favorável às contas.

A Assessoria Técnica avaliou o comportamento da execução orçamentária e financeira, anotando que houve diminuição no investimento, atingindo 2,24% da RCL no período<sup>1</sup>.

---

1



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



O setor especializado de ATJ reforçou os apontamentos da fiscalização quanto à abertura de créditos suplementares adicionais e promoção de transferências, remanejamentos e transposições que somaram R\$ 375.109.170,18 – equivalentes a 64,08% da despesa fixada, modificando a estrutura de peça orçamentária; ainda, no que diz respeito à abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos disponíveis – R\$ 58.971.565,90, tendo por base o excesso de arrecadação – conquanto limitada a R\$ 9.590.538,70, com certeza contribuindo para o resultado negativo.

A Assessoria Técnica fez menção à indicação no laudo fiscalizatório quanto à indesejada persistência de déficit financeiro de R\$ 99.709.150,12 – valor que correspondeu a mais de um mês de arrecadação; também observado o resultado econômico negativo de R\$ 163.957.986,74 e redução no resultado patrimonial em 36,56%.

Igualmente identificado no laudo ATJ que Prefeitura vem contraindo obrigações tanto de curto quanto de longo prazo maiores que sua real capacidade de pagamento – fato que contribuiu para o desequilíbrio entre receitas e despesas, além da ausência de liquidez corrente.

Enfim, a Assessoria Técnica afirmou que a insegurança do conjunto de resultados apresentados caminhou em direção diversa da gestão fiscal responsável; que a execução orçamentária deficitária causou efeitos prejudiciais nos demais resultados; e, mesmo havendo substancial excesso de arrecadação – R\$ 9.590.538,70, as despesas realizadas foram em valores superiores aos da receita arrecadada; e, em sendo assim, também realçando a situação dos precatórios, opinou pela emissão de parecer desfavorável às contas.

Sob os demais aspectos, o setor responsável de ATJ realçou que o Município arcou com gastos de R\$ 866.025,29 de juros e multas sobre encargos inadimplidos no exercício; assim como foram gastos R\$

2017 - investimentos de 2,24% da RCL
2016 - investimentos de 4,32% da RCL
2015 - investimentos de 1,12% da RCL
2014 - investimentos de 6,99% da RCL



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



390.442,04 nessa condição em razão do PASEP, motivando sua opinião em desfavor dos demonstrativos.

A i. Chefia de ATJ acompanhou seus pares e igualmente se colocou pela emissão de parecer desfavorável aos demonstrativos (evento 154).

O d. MPC não dissentiu da instrução do processo, colocando-se pela emissão de parecer desfavorável, em razão das alterações orçamentárias correspondentes a 64,08% da despesa inicialmente prevista, revelando descompasso entre as fases de planejamento e execução do orçamento; da abertura de créditos adicionais com respaldo em excesso de arrecadação superestimado; da ocorrência de déficit orçamentário correspondente a 4,86%, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior; do aumento do déficit financeiro já existente; do índice de liquidez imediata de 0,41, revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo; da majoração de 797,61% no saldo da dívida de longo prazo; do insuficiente pagamento de precatórios; das despesas com juros e multas em virtude de atraso na quitação de encargos devidos ao INSS e ao PASEP; e, déficit de vagas na Rede Pública Municipal de Ensino (evento 164).

Adiante registro os processos que tramitaram em dependência ou referência aos presentes autos:

<b>eTC-11042.989.17-8</b>	Secretaria do Tesouro Nacional – STN. Encaminha cópia de documentação fiscal – parecer jurídico referente ao pedido de verificação de limites e condições para contratação de operação de crédito pelo Município de Araraquara. Arquivado.
<b>eTC-17065.989.17-0</b>	Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região – Ministério Público do Trabalho. Encaminha cópia da Ação Civil Pública proposta em face do Município de Araraquara, em razão da inexistência de Auto de Vistoria de Corpo de Bombeiros nas escolas municipais – Procedimento nº 000356.2016.15.003/1-51. Arquivado.
<b>eTC-19626.989.17-2</b>	Sindicato dos Servidores Municipais de Araraquara e Região – SISMAR. Pagamento reiterado de multas por atraso no pagamento de Guias de Previdência Social. Arquivado.
<b>eTC-9106.989.18-9</b>	Mega Byte Magazine Ltda. Comunicado a respeito de supostas irregularidades cometidas no âmbito da Municipalidade de Araraquara, em face da Ata de Registro de Preços nº 1.936/2016 -



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



	Processo Administrativo nº 5059/2016, firmada com a empresa Mega Byte Magazine Ltda. - EPP, tendo como objeto a aquisição de microcomputador completo – quebra da ordem cronológica de pagamentos. Arquivado.
--	---

Por fim, registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.

Exercícios	Processos	Posição
2016	4378.989.16	<b>Desfavorável - DOE 15.02.19</b> (Déficit Financeiro, aliado à fragilidade no planejamento orçamentário / Ausência de recolhimento de encargos – PASEP / Descumprimento do art. 42 da LRF / Falta de fidedignidade dos dados contábeis).
2015	2482/026/15	<b>Desfavorável (negativa de provimento de Pedido de Reexame) – DOE 20.03.19</b> (Desacerto nos aspectos contábeis – resultado financeiro deficitário correspondente a mais de 01 mês da RCL, falta de disponibilidade financeira suficiente para cobertura da dívida de curto prazo e alterações orçamentárias – 40,81% / Falta de recolhimento dos encargos devidos ao Órgão Previdenciário dentro do exercício de competência).
2014	390/026/14	<b>Desfavorável – DOE 28.10.16 – trânsito em julgado 03.11.16</b> (Resultados orçamentário e financeiros / Precatórios / Encargos Sociais).
2013	1917/026/13	<b>Desfavorável – DOE 14.01.16 – trânsito em julgado 17.02.16</b> (Resultados orçamentário e financeiros / Precatórios / Falhas no setor de pessoal).

**A matéria foi retirada dos trabalhos da E. Primeira Câmara em Sessão de 06.08.19, com reinclusão automática para a Sessão de 20.08.19.**

Na sequência **indeferi pedido formulado para nova retirada de pauta e reenvio à instrução pela Área Técnica (protocolado em 16.08.19 15hs21min)**, uma vez que o processo encontra-se devidamente instruído, inclusive, tendo sido retirado de pauta dos trabalhos da Sessão de 06.08.19 – a pedido do próprio Interessado.

Naquela peça, em síntese, faziam-se considerações de que o déficit orçamentário se deu principalmente pelo não recebimento da receita esperada e das despesas já contratadas, desse modo havendo influência do déficit de arrecadação – sobretudo em razão dos valores da linha de crédito do BNDES; que houve necessidade de aportes na saúde e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



educação e retomada de pagamentos das obrigações com encargos; que houve reprodução do mesmo déficit financeiro do exercício anterior – de um ano para o outro; que houve significativa melhora do índice de liquidez corrente; que o aumento considerável da dívida de longo prazo se deu em razão da inscrição dos parcelamentos; e, quanto aos precatórios, que o E. TJESP – Órgão responsável pelo controle /acompanhamento / apuração dos valores, considerou suficientes os depósitos ocorridos em 2018, referentes ao exercício de 2017; e, que fato semelhante ocorreu em 2018, quando o Município não quitou seu saldo devedor e foi solicitado e autorizado o parcelamento em 9 parcelas, com vencimentos de maio/19 a janeiro/20 – e que vem sendo cumprido; e, em 2019, ocorreu o parcelamento do saldo devedor apurado de janeiro a maio – parcelado em 10 parcelas, com vencimentos a partir de fevereiro/20.

**Desse modo, observei que as justificativas e documentos apresentados, devidamente avaliados, não alteram ou introduzem informações suficientes à necessidade de nova instrução, encontrando-se os autos maduros ao julgamento.**

**Consignei, ainda, que eventuais memoriais e pleito para sustentação oral de defesa deveriam ser apresentados na forma regimental (evento 211).**

Diante decisão adotada, na data de **19.08.19 (17hs57min)**, o Sr. Edson Antonio Edinho da Silva, por meio de seus ii. advogados, apresentou, **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CUMULADO COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, alegando que os procuradores ingressaram no feito no dia **02.08.19**, tendo acesso a integra do processo em **06.08.19**, ocasião em que a Assessoria Técnica e o d. MPC já haviam apresentado seus pareceres, ambos pela desaprovação das contas em análise.

Prossigui dizendo que foi solicitada a retirada de pauta, pela inviabilidade de análise de todos os documentos em tempo hábil antes da data de julgamento – a qual foi deferida.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Disse que a análise documental restou a carência de uma série de explicações e documentos, de forma que no dia 16.08 foram apresentados esclarecimentos pelo manifestante a respeito do Resultado Orçamentário, Financeiro, Econômico e Patrimonial; índice de liquidez; dívida consolidada; precatórios; atraso no recolhimento do INSS; recolhimento do FGTRS e PASEP; inexistência de alertas do TCESP em 2017 sobre os atrasos dos repasses e contribuições; abertura de créditos adicionais.

Em detalhamento, quanto aos resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial, afirmou que foram apresentadas explicações que justificam o resultado obtido, trazendo documentos que corroboram com as explicações trazidas; e, no caso dos precatórios, que teria ficado esclarecido que o Município está enquadrado no Regime Especial e, assim, em 2017, estava obrigado a efetuar mensalmente o recolhimento de 1º da RCL, ficando demonstrado, que o TJESP entendeu suficientes os depósitos realizados, inclusive nos exercícios posteriores, tendo sido realizados da mesma forma.

Enfim, disse que todas as justificativas apresentadas buscaram evidenciar a regularidade das contas e a boa gestão financeira do Município, de modo que requereu a retirada dos autos da pauta de julgamento para que fosse submetidos a nova análise, tanto da Relatora, quanto das Assessorias Técnicas e MPC, para que pudessem apresentar reconsideração ou complementação de seus pareceres iniciais, mercê dos esclarecimentos e documentos ora juntados.

Avaliou que a r. decisão agora combatida menciona genericamente que o processo está pronto para julgamento e que os novos documentos não alteram ou introduzem informações suficientes à necessidade de nova instrução, sem nem menos fazer qualquer referências aos documentos apresentados.

Adiantou que o TCESP tem como objetivo a busca da verdade real dos fatos em julgamento, de forma que, inexistindo prazo fixado para decisão das contas e tendo sido trazidos novos esclarecimento antes do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Julgamento do feito seria imperiosa a análise que os considere, sob o risco de se ferir o devido processo legal e cercear a defesa do Interessado, o que macularia o trâmite do feito.

Alegou que os procuradores não podem nem mesmo realizar a sustentação oral sem a análise dos novos documentos e esclarecimentos trazidos, que irão tratar de peças não analisadas pelas Assessorias e pelo Órgão Ministerial – inegavelmente prejudicando a avaliação da Relatora e demais julgadores.

Enfim, requereu que a decisão proferida seja reconsiderada, retirando de pauta e remetendo os autos para nova análise; e, subsidiariamente, requer seja complementada a decisão que negou o pedido, fazendo referência expressa aos documentos e esclarecimentos trazidos, indicando onde não seriam relevantes à análise dos autos.

É o relatório.

GCCCM/25



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**GCCCM**

**PRIMEIRA CÂMARA**                      **SESSÃO DE 20/08/2019**                      **ITEM 062**

**Processo:** eTC-6856.989.16.

**Interessada:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA.

**Responsáveis:** Edison Antônio Edinho da Silva – Prefeito Municipal.

**Período:** 01.01 a 15.09 – 28.09 a 15.10 – 21.10 a 31.12.17

**Substituto:** Damiano Barbiero Neto – Prefeito Municipal

**Período:** 16.09 a 27.09 - 16.10 a 20.10.17

**Assunto:** CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017.

**Proc. Dependentes/  
Referenciados:** eTC-11042.989.17-8, eTC-17065.989.17-0, eTC-19626.989.17-2 eTC-9106.989.18-9

**Advogado(a)s:** Rodrigo Cutiggi – OAB/SP 245.921

Aplicação total no ensino	30,93% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	88,75% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	40,22% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade (máximo 7%)
Gastos com pessoal	51,91% (máximo 54%)
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Realizados parcelamentos e pagamentos em atraso
Precatórios	Irregular
Resultado da execução orçamentária	Déficit 4,86% (R\$ 30.156.688,62)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 99.709.150,12)

	2015	2016	2017	Resultado (conforme sítio eletrônico TCESP)
<b>i-EGM</b>	<b>B</b>	<b>B</b>	<b>B</b>	
i-Educ	B+	B+	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	C	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B	B+	C+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	A	A	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B+	A	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B	B	B	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

**A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Porte Grande
Região Administrativa Central
Quantidade de habitantes 230.070

Antes de analisar o mérito do exame das contas, observa-se a necessidade de enfrentar o **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CUMULADO COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

O pleito refere-se ao inconformismo do Interessado à negativa de retirada dos autos da pauta de julgamento da E. Primeira Câmara – relembrando, em segunda solicitação -, para que retornasse à análise da Assessoria Técnica e do MPC.

**Logo, melhor se situa como Agravo – porquanto apresentado contra “decisão preliminar ou despacho”<sup>2</sup> do Relator, aqui podendo ser admitido como tal, em face do princípio da fungibilidade dos recursos.**

Portanto, **conheço do apelo, como Agravo.**

Dito isso, há de se considerar que as informações trazidas e os documentos entregues foram amplamente avaliados por esta Relatora, razão pela qual foi entendido e expresso na decisão combatida – dentro do princípio do livre convencimento do magistrado – que não produziam alteração substancial ao juízo formado, uma vez que o processo encontrava-se maduro ao julgamento.

Aliás, a oitiva da Assessoria Técnica ou da SDG não são obrigatórias à formação do juízo; e, quanto ao MPC, obrigatório tão somente naquilo que for acrescido nos autos, o que não é propriamente o caso – haja vista o indeferimento produzido e ora combatido.

**Ademais, a defesa deve ser feita sobre o LAUDO DE INSPEÇÃO; mesmo porque, qualquer acréscimo oficial sobre os fatos ali narrados, importaria em nova oitiva do Interessado, o que não é o caso.**

<sup>2</sup> Regimento Interno TCESP – art. 62 e ss.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Dito isso, inconsistente são os argumentos de prejuízo à produção de defesa oral.

Lembro, sem olvidar que havia necessidade de preservação do voto – o qual não poderia ser antecipado, que o magistrado não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte, antes, sua decisão deve ser fundamentada – tal qual expresso.

Também é preciso esclarecer que em momento algum houve cerceamento da defesa.

Consta dos autos que a fiscalização havia formulado os relatórios de acompanhamento do 1º e 2º quadrimestre, bem como do relatório final de inspeção sobre o exercício – dos quais o Interessado foi regulamente cientificado, sendo chamado a defender-se deste último (D.O.E edições de 03.08.17 e 12.07.18 – eventos 66, 70, 96, 111 e 116).

Aliás, o Município já havia se habilitado nos autos por meio de seu i. Procurado Dr. Rodrigo Cutiggi em 31.08.17 (evento 76); e, na sequência, após solicitar, em duas oportunidades a dilação do prazo fixado (eventos 123 e 132), compareceu com suas justificativas e documentos em 25.09.18 (evento 144).

O argumento de que os novos procuradores constituídos – com a juntada do instrumento de outorga de mandato em 02.08.19 (evento 180), não tiveram tempo hábil à avaliação da matéria e/ou apresentação de defesas também é inconsistente.

**Como visto a Municipalidade se fazia representar nos autos e apresentou sua defesa técnica ao laudo de inspeção.**

**Ao contrário, em hipótese remota ao acolhimento da pretensão do Interessado, significaria dizer que a constituição de novos procuradores – ou a juntada de cada documento, importaria na devolução de prazos para defesa/recurso, em ofensa ao ordenamento jurídico.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Logo, em que pese a invocação do *princípio da verdade real*, não se desnatura a vigência do princípio da concentração da defesa – mercê de que o processo deverá observar razoável duração, preservando a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Portanto, a constituição de novos procuradores impõe, nessa lógica, que se apresentem na fase em que os autos se encontram – não garantindo a reabertura de prazos, mas ao contrário, permitindo a apresentação dos instrumentos sequenciais observados no devido processo legal, a exemplo de sustentação oral de defesa.

E, sopesadas as situações e princípios envolvidos, apurou-se que a causa encontrava-se madura ao julgamento, indeferindo o pedido formulado.

Acresço, inclusive, que a Origem poderá, *eventualmente*, reforçar suas teses e juntar outros documentos, se assim desejar, em fase recursal – considerando que em momento algum houve prejuízo ou cerceamento de defesa.

**Nesse sentido, rejeito o pedido formulado – recebido como AGRAVO.**

**Passando ao exame de mérito, verifica-se que a Administração de ARARAQUARA deixou de cumprir parcela relevante dos principais aspectos da gestão orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.**

**I – Inicialmente procedo a avaliação dos temas capitais em que a Administração superou o cumprimento dos índices obrigatórios e/ou conseguiu atender de forma aceitável determinações impostas pela legislação competente.**

a) A Municipalidade empregou 30,93% dos recursos advindos das receitas e transferências de impostos no ensino, desse modo cumprindo formalmente os termos do art. 212 da CF/88.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



b) Quanto à verba do FUNDEB, durante o exercício foram integralizados os valores do Fundo, cumprindo o art. 21 da Lei 11494/07.

E, no mais, ainda foram destinados 88,75% do total do FUNDEB em favor da valorização dos profissionais do magistério, atendendo o art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

c) A aplicação de recursos na saúde atingiu 40,22% da receita de arrecadação e transferências de impostos, também cumprindo formalmente a meta mínima de investimentos no setor.

d) A fiscalização atestou o cumprimento do limite de transferências financeiras à Câmara Municipal.

Cabe, contudo, alerta à Origem para que respeito o prazo limite de remessa financeira mensal ao Legislativo, a fim de não obstaculizar o funcionamento daquele Poder.

e) A Municipalidade manteve-se no limite prudencial de gastos com pessoal (>51,30%<54,00%), realizando despesas que atingiram 51,91% da RCL.

Observa-se que essa condição seria alcançada, independentemente dos ajustes realizados pela fiscalização, crescendo despesas em razão do contrato de gestão firmado com o Instituto Corpore para Desenvolvimento da Qualidade de Vida – sob a finalidade de gerenciamento, prestação e gestão das atividades de clínica médica, em caráter complementar, em Unidade de Pronto Atendimento local.

Mais ainda, verifica-se que o percentual de despesas com pessoal superou o acréscimo da receita, indicando falta de controle fiscal sobre o setor.

RCL 2016	RCL 2017	Aumento nominal	Aumento percentual
R\$ 703.172.648,40	R\$ 737.570.917,02	R\$ 34.398.268,62	<b>4,89%</b>

Gastos Pessoal - 2016	Gastos Pessoal - 2017	Aumento nominal	Aumento percentual
R\$ 361.072.738,21	R\$ 382.254.600,33	R\$ 21.181.862,12	<b>5,87%</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Igualmente observa-se a elevação no quantitativo do quadro de obreiros no período – nos cargos efetivos e comissionados, passando de **5982 a 6476 agentes** (8,26%); e, no mesmo sentido, em relação aos contratados por prazo determinado, aumentando de 42 para 47 servidores.

Nesse sentido, cabe alerta à Origem para que observe as restrições impostas pela norma fiscal à gestão de pessoal, bem como, produza esforços no sentido de reduzir a tensão existente.

f) Não houve ressalvas ao pagamento dos subsídios dos Agentes Políticos.

g) A Municipalidade apresentou as guias pertinentes de recolhimento dos encargos sociais de responsabilidade no período.

Observa-se que o Município realizou uma série de parcelamentos, sobretudo em face da Lei 13485/17 (MP 778/17), em relação a obrigações contraídas e ainda pendentes – do exercício e de períodos anteriores.

Em que pese minha posição a respeito do endividamento público resultante da falta de quitação de despesas legais, correntes e, que deveriam ser quitadas dentro do seu respectivo exercício, o fato é que o ponto vem sendo abonado por esta E. Corte – em razão mencionada Lei 13485/17 e/ou Portaria 333/17.

Contudo, foi observado pagamento de encargos devidos sem observância ao prazo estabelecido, gerando ônus financeiro pela imposição de multas e juros, situações que repercutiram negativamente na execução orçamentária e financeira, tema continente que será avaliado adiante.

**II – Passo ao exame dos resultados apurados pelos indicadores sociais e através da fiscalização operacional.**

a) Não obstante a tradicional verificação do cumprimento de legalidade imposta aos órgãos jurisdicionados, esta E. Corte



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



tem expandido a auditoria operacional, especialmente por meio da aferição de adequação ao IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, índice criado com a finalidade de demonstrar o alcance concreto dos atos da gestão no desenvolvimento da execução orçamentária e financeira.

Também nesse sentido as Fiscalizações Ordenadas – criadas para análise específica de pontos sensíveis da atividade administrativa.

Significa dizer que o exame das contas não se presta tão somente à aferição da realização de índices legais e constitucionais – limitados ao seu aspecto formal, mas também, pelo alcance material ou substantivo de resultados ao desenvolvimento da qualidade de vida da comunidade – fins para os quais aqueles foram criados.

No caso concreto, a avaliação das informações apresentadas pela Origem resultou na obtenção do índice “**B**”, ou seja, indicando que a Municipalidade encontra-se classificada na categoria “**efetiva**”.

O índice obtido manteve o desempenho obtido em 2015 e 2016 (B).

Contudo, o reflexo do IEGM revela a falta de aprimoramento da atividade administrativa em determinadas áreas, sobretudo no ***i-Planej (C)*** e ***i-Fiscal (C+)***, ou seja, na medição de setores imprescindíveis ao atendimento de sua finalidade de prestação de serviços à comunidade.

Observa-se que as críticas lançadas na conclusão dos trabalhos da fiscalização – bastante detalhadas - são fruto do confronto físico e cotejo local com as informações prestadas pelo Órgão, ligadas à falta de pleno atendimento aos itens destacados pelo IEGM.

A seguir reitero os apontamentos da fiscalização – mesmo sobre os pontos onde o IEGM surtiu nota adequada, a fim de demarcar a necessidade de sua correção e/ou constante cuidado.



**A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C**

- A estrutura de planejamento não se encontra criada com cargos específicos;

Com base nos relatórios do Controle Interno, o Prefeito Municipal determinou providências cabíveis para parte dos apontamentos;

- Não há relatórios sobre a execução do planejamento mensurando a realização orçamentária de modo a aferir a situação atual e os avanços obtidos ao longo da execução do programa;

- Ausência de formalização para o Prefeito Municipal do monitoramento da execução orçamentária, para fins de retroalimentação para o planejamento dos programas e metas das peças orçamentárias;

- **Na Lei Orçamentária de 2017 constou previsão para abertura de créditos adicionais ilimitados;**

- A Ouvidoria não se encontra em funcionamento;

- As audiências públicas dos 2º e 3º quadrimestres foram realizadas em dia de semana em horário comercial que inibiram a participação da classe trabalhadora no debate;

- O sistema informatizado para planejamento municipal não é descentralizado;

- As peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos x realizados.

**E.1. IEG-M – I-AMB – Índice B+**

- Não existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem, bem como para provisão de água potável e de uso comum para as redes municipais de ensino e da atenção básica da saúde;

- Não há um plano emergencial com ações para



*fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez;*

- ***Nem todos os servidores da estrutura do meio ambiente possuem formação na área natural e/ou humana;***
- ***Nem todos os domicílios do Município foram atendidos pela coleta seletiva.***

**F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice B+**

- *Não foi elaborado o Plano de Mobilidade Urbana, em desacordo ao artigo 24, § 3º, da Lei Federal nº 12.587/12;*
- *O Município não observa os ditames da Política de Proteção e Defesa Civil, contidos no artigo 8º Lei Federal nº 12.608/12 por não utilizar sistemas de alerta para desastres e não possuir estudo atualizado da avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde;*
- *Nem todas as vias públicas no Município tem manutenção adequada;*
- *Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas, conforme artigo 88 do Código de Trânsito Brasileiro.*

**G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice B**

- *Não existe métrica utilizada para determinar o tamanho do software, o prazo e o custo, quando das licitações que tenham por objetivo desenvolvimento, melhoria ou manutenção de software;*
- *A Prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI, em desacordo ao artigo 39, § 2º, da Constituição Federal;*
- *Ausência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no*



*futuro;*

*- Ausência de documento formal publicado sobre a Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação;*

*- Os dados da dívida ativa e dos contribuintes emissores da nota fiscal eletrônica são armazenados em banco de dados e seu conteúdo está na gerência indireta do Município, em sistemas terceirizados.*

Além disso, por meio das chamadas **Fiscalizações Ordenadas** foram indicadas falhas em setores importantes, para os quais a Gestão deverá manter constante atenção.

#### **B.3.1.2. FISCALIZAÇÃO ORDENADA**

*- A estrutura física do Almoxarifado e o sistema de gerenciamento de estoque necessitam de ajustes para propiciar efetivo armazenamento e controle dos bens estocados no Almoxarifado Central.*

#### **B.3.2.2. FISCALIZAÇÃO ORDENADA**

*- A estrutura física da Garagem Municipal, o gerenciamento da frota municipal (regulamentação de uso, controle de peças, controle das multas dos veículos e dos motoristas, entre outros) e os procedimentos para sua manutenção necessitam de ajustes para propiciar efetiva gestão do patrimônio público (frota) e sua manutenção.*

Ademais, é bastante importante destacar o trabalho exercido pelo sistema de **Controle Interno da Municipalidade**, destacando uma série de falhas, sobretudo no que se refere ao domínio dos Almoxarifados, ratificado pelos apontamentos de nossa fiscalização.

#### **B.3.1.1. APONTAMENTOS DO CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA DE ARARAQUARA RELATIVOS AO ALMOXARIFADO CENTRAL**



- *Necessidade de substituição dos membros da Comissão Municipal de Recebimentos de Materiais, posto que parte dos membros não mais pertencem ao quadro de pessoal da Prefeitura;*
- *Divergência na contagem física de um bem do Almoxarifado e a quantidade no sistema informatizado.*

**B.3.2.1. APONTAMENTOS DO CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA DE ARARAQUARA RELATIVOS AO COMPLEXO DO CENTRALIZADO MUNICIPAL**

**A – CONTROLE DE COMBUSTÍVEIS:**

- *Necessidade de informatização do controle de combustível interligando os tanques de combustíveis e as bombas (semelhantes aos de postos de combustíveis de empresas privadas), de modo que o sistema informatizado gerencie, em tempo real, a entrada e saída de combustíveis;*
- *Necessidade de adoção de procedimentos periódicos de conferência do estoque de combustíveis;*
- *Necessidade de instalação de válvulas de vácuo e pressão nos tanques de combustíveis para minimizar e controlar perda de combustível por evaporação;*
- *Necessidade de adoção de procedimentos periódicos de controle formalizado quanto à numeração dos lacres dos tanques de combustíveis;*
- *Necessidade de coibir os casos de abastecimentos de combustíveis realizados no período das 00:00 às 07:00 h.*

**B – OFICINA DE MANUTENÇÃO**

- *Necessidade de organizar, avaliar e controlar os materiais transferidos pela Companhia Trólebus de*



*Araraquara – CTA armazenados de forma inadequada e vulnerável, na Oficina de Manutenção.*

**C – ACESSO AO ESPAÇO DO COMPLEXO MUNICIPAL**

*- Necessidade de implantar controle de acesso eficaz nas Portarias do Centralizado Municipal.*

**D.4.1. APONTAMENTOS DO CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA DE ARARAQUARA RELATIVOS AO ALMOXARIFADO DE MEDICAMENTOS**

***- Necessidade de promover alterações nas instalações do Almoxarifado de Medicamentos para o adequado armazenamento de substâncias psicotrópicas;***

*- Necessidade de adequar o transporte de medicamentos de modo que não haja deterioração durante o percurso percorrido;*

*- Necessidade de reestruturar o espaço do Almoxarifado de Medicamentos;*

*- Necessidade de adequar o espaço para descarte de caixas de papelão, posto que se encontravam deixadas ao tempo, sem qualquer proteção, propiciando acúmulo de água e a proliferação de insetos;*

*- Ausência do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro – AVCB, em desatendimento à Lei Federal nº 6.437/77 e ao Decreto Estadual nº 56.819/11;*

***- Ausência de certificados de desratização e dedetização.***

Esse conjunto revela aspectos negativos, fragilizando controles e expondo a atividade estatal ao risco e/ou à mitigação do princípio da eficiência, demonstrando a necessidade de aperfeiçoamento do planejamento e execução de ações administrativas e fiscais até então desenvolvidas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Acrescento informações constantes no sítio do IBGE<sup>3</sup> (2010), indicando que o Município possuía 98,5% de **esgotamento sanitário adequado**.

Esgotamento sanitário adequado (2010)	98,5%
Posição no país – 5570 Municípios	41º
Posição no Estado – 645 Municípios	38º
Posição na microrregião - 15 Municípios	4º

Ainda segundo o IBGE, o índice alcançado no quesito **urbanização de vias públicas** foi de apenas 28,5% (2010) - índice que mede domicílios urbanos em vias públicas com a presença de bueiro, calçada, pavimentação e meio-fio.

Urbanização de vias públicas (2010)	28,5%
Posição no país – 5570 Municípios	1304º
Posição no Estado – 645 Municípios	259º
Posição na microrregião - 15 Municípios	4º

Muito embora os dados do IBGE devam ser atualizados, penso que indicam, em certa medida, a necessidade de atenção e investimentos voltados à organização do território e ambiente.

Desse modo, a Origem necessita ser advertida ao aperfeiçoamento dos pontos suscitados pela fiscalização, pelo seu sistema de Controle Interno, pelo IEGM e pelos demais indicadores sociais, com a

<sup>3</sup> <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/araraquara/panorama>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



finalidade de elevação da qualidade dos serviços prestados – disso com reflexo na apuração em próxima inspeção.

b) Conforme já especificado o Município atingiu formalmente as metas de investimento no ensino, através da aplicação de recursos à conta do Tesouro e do FUNDEB.

Também devo destacar que os registros da Fundação SEADE (2010) indicavam taxa de analfabetismo da população de 15 anos, inferior à média de sua Região Administrativa; bem como, expressiva população jovem e adulta com pelo menos o 2º grau de ensino completo.

2010	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de analfabetismo da população de 15 anos e mais – Censo Demográfico (em %) - 2010	3,62	5,36	4,33

2010	Município	Região Administrativa	Estado
População de 18 a 24 anos com pelo menos Ensino Médio completo - 2010	70,15	60,22	57,89

E, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados *i-Educ*, o índice atribuído foi considerado como “**muito efetiva**” – sendo atribuída nota “**B+**”.

No entanto, os apontamentos da fiscalização apurados na própria formação do IEGM demonstram a necessidade de reavaliação do planejamento estratégico e ações voltadas ao setor, com a finalidade de elevação da qualidade do ensino.

Reitero adiante os pontos lançados no laudo de inspeção, aqui incluindo a verificação em Fiscalização Ordenada, advertindo a Origem à sua imediata correção.



**C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice B**

- **No encerramento de 2017 havia 600 crianças aguardando vagas nas creches municipais;**
- *Menos de 25% dos alunos dos anos iniciais concluíram o ano letivo de 2017 em período integral;*
- *No último resultado do IDEB divulgado até a presente data, o Município de Araraquara não atingiu as metas previstas para os anos iniciais e finais do ensino fundamental.*
- **Parte das turmas dos anos iniciais do ensino fundamental possui mais de 24 alunos;**
- **Parte das turmas dos anos iniciais do ensino fundamental possui salas de aula com menos de 1,875 m<sup>2</sup> por aluno;**
- *O Município não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao bullying, conforme prevê a Lei Federal nº 13.185/15;*
- **Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, conforme prevê a Lei Federal nº 12.244/10;**
- *Os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, conforme recomendam a Lei Federal nº 6.437/77 e o Decreto Estadual nº 56.819/11;*
- **A maioria das unidades de ensino destinadas à creche, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental necessitava de reparos em sua estrutura física;**
- *A porcentagem de professores efetivos de pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental com pós graduação no ano de 2017 foi inferior a 50%;*
- **Parte dos professores da educação básica não**



*possui formação específica de nível superior, conforme determinado no artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/96;*

*- Não houve entrega de uniforme escolar aos alunos da rede municipal no ano de 2017;*

*- O Município possui a frota escolar com idade média superior a 07 anos, em desacordo ao Guia de Transporte Escolar do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.*

**C.3. CONTRATO SELECIONADO PARA ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL**

*- Contratação para execução dos serviços de transporte regular de alunos da rede pública de ensino, bem como sua execução contratual, em desacordo ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93.*

**C.4. FISCALIZAÇÃO ORDENADA**

*- Execução de obra destinada à construção de Escola, Padrão FDE, no Parque Residencial Vale do Sol, apresentou falhas formais quanto ao acompanhamento da execução contratual e quanto à liquidação da despesa realizada, em desatendimento ao artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como os princípios da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64) e da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF).*

**C.5. FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL 44 – EXPANSÃO, MELHORIA E REFORMA DA REDE FÍSICA ESCOLAS**

*- Deficiências na estrutura física da Unidade Escolar CER Leonor de Barros (infiltrações, forro de PVC danificado, mofo e rachadura nas paredes) – (subitem C.5.1);*

*- Deficiências na estrutura física da EMEF Prof. José*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



*Roberto de Pádua Camargo (ausência de Biblioteca e de acessibilidade para portadores de necessidades especiais; pisos necessitando de pintura e em situação irregular) - (subitem C.5.2);*

*- Ausência de Professor de Educação Especial em sala de aula da EMEF Prof. José Roberto de Pádua Camargo, ou mesmo Professor Auxiliar, para acompanhamento dos alunos com necessidades especiais;*

***- Deficiências na estrutura física da EMEF CAIC Engenheiro Ricardo C. C. Monteiro – Vale do Sol (salas de aula com temperaturas elevadas, placa de aço não vedada expondo os alunos a riscos de acidentes, equipamentos de proteção contra incêndios instalados de maneira precária, paredes com pinturas desgastadas, bebedouro de alvenaria desativado, banheiros e quadra poliesportiva mal conservados; ausência de acessibilidade para portadores de necessidades, rachaduras no prédio e infiltração no piso);***

*- Deficiências na estrutura física da EMEF Profª Olga Ferreira Campos (ausência de acessibilidade para portadores de necessidades especiais, quadra poliesportiva mal conservada e alto índice de lâmpadas queimadas nas salas de aula).*

O registro existente sobre a taxa de escolarização alcançada para as crianças e adolescentes de 6 a 14 anos de idade, segundo informações disponibilizadas pelo IBGE (2010) – era de 98,7%.

<b>Taxa de escolarização de 06 a 14 anos de idade - 2010</b>	<b>98,7%</b>
No país (5570 Municípios)	982º
No Estado (645 Municípios)	163º
Na microrregião (15 Municípios)	3º



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Ainda sobre as informações expostas no Portal do IBGE, observa-se o número de matrículas, contingente de professores e unidade de ensino.

<b>Matrículas no fundamental (2018)</b>	<b>25.041</b>
Matrículas no ensino médio (2018)	7.859
<b>Docentes no fundamental (2018)</b>	<b>1.422</b>
Docentes no ensino médio (2018)	711
<b>Número de estabelecimentos de ensino fundamental (2018)</b>	<b>66</b>
Número de estabelecimentos de ensino médio (2018)	39

Informações contidas no sítio eletrônico da Fundação SEADE<sup>4</sup> (2019) indicam que 16,46% da população do Município possui menos de 15 anos, ou seja, núcleo de habitantes em idade escolar que potencialmente deveria ser atendida pela Rede Pública de Ensino.

2019	Município	Região Administrativa	Estado
População com menos de 15 anos (%) - 2019	<b>16,46</b>	17,51	19,02

Bem por isso, com utilização de importante ferramenta disposta pelo MEC<sup>5</sup> (Relatório Linha de Base 2018 – INEP) à aferição da oferta de vagas nas escolas municipais, mais atualizada em relação aos registros do IBGE, observa-se que a oferta de vagas à população de 04 a 05 anos ficou abaixo da meta estabelecida no Plano Nacional de Educação – PNE<sup>6</sup>.

	BRASIL	São Paulo	Araraquara
<b>Percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta a escola/creche – taxa de atendimento escolar</b>	Meta Prevista – 50% Situação atual – 23,2%	Meta Prevista – 50% Situação atual – 32,1%	Meta Prevista – 50% <b>Situação atual – 53,4%</b>
<b>Percentual da população de 4 a 5 anos que frequenta a escola/creche – taxa de</b>	Meta Prevista – 100% 100%	Meta Prevista – 100% Situação atual –	Meta Prevista – 100% <b>Situação atual –</b>

<sup>4</sup> <http://www.perfil.seade.gov.br/>

<sup>5</sup> [http://simec.mec.gov.br/pde/grafico\\_pne.php](http://simec.mec.gov.br/pde/grafico_pne.php)

<sup>6</sup> [http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne\\_conhecendo\\_20\\_metas.pdf](http://pne.mec.gov.br/images/pdf/pne_conhecendo_20_metas.pdf)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



atendimento escolar	Situação atual – 81,4%	87,6%	<b>93,2%</b>
---------------------	---------------------------	-------	--------------

Não sem razão, dentre as metas estabelecidas pelo PNE, ficou definida a importância ao atendimento à demanda por vagas em escolas municipais, como mecanismo de desenvolvimento do ensino.

**Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.**

Ademais, quero ressaltar que o tema se insere entre os chamados direitos fundamentais, consoante explicitação no Texto, adiante transcrito:

**Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:**

*I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;*

(...)

**IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;**

(...)

*§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.*

**§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.**

*§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.*

Aliás, sobre o tema já se pronunciou o E.STF, em decisões lapidares de valorização do direito fundamental à educação infantil.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



*A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da existência de direito subjetivo público de crianças até cinco anos de idade ao atendimento em creches e pré-escolas. (...) também consolidou o entendimento de que é possível a intervenção do Poder Judiciário visando à efetivação daquele direito constitucional. [RE 554.075 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-6-2009, 1ª T, DJE de 21-8-2009.] = AI 592.075 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 19-5-2009, 1ª T, DJE de 5-6-2009*

*"A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. <208>, IV). Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das "crianças até cinco anos de idade" (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena, de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da CF. A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da administração pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. [ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15-9-2011.] = RE 956.475, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, j. 12-5-2016, DJE de 17-5-2016 = RE 464.143 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 15-12-2009, 2ª T, DJE de 19-2-2010*

**Exatamente por isso que o apontamento expresso no laudo da fiscalização de que havia demanda reprimida de 600 crianças por vagas nas creches municipais ganha expressão.**

Ademais, **o número inadequado de alunos em sala de aula e/ou o espaço disponível por estudante, falta de bibliotecas e carência de reparos nas unidades escolares também revelam a necessidade de revisão das condições físicas de ensino oferecidas.**

Portanto, a Administração deve se obrigar, por meio de racionalização na distribuição de salas e/ou investimentos no setor, à efetiva entrega dos serviços à comunidade.

Exponho, adiante, as demais Metas do PNE de Responsabilidade do Município.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.**

**Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.**

**Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos(as) alunos(as) da educação básica.**

**Meta 7: fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB: 6,0 nos anos iniciais do ensino fundamental; 5,5 nos anos finais do ensino fundamental; 5,2 no ensino médio.**

**Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da educação básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.**

**Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos(as) os(as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.**

Quanto à qualidade do ensino entregue, ainda com base nas informações disponibilizadas pelo IBGE, no que se refere aos índices IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica demonstraram que o Município não havia alcançado a meta estabelecida para a nota dos últimos



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



anos do ensino fundamental; bem como, havia queda em relação aos alunos dos primeiros anos, descumprindo a Meta 7 do Plano Nacional de Educação.

	Anos iniciais (meta 6)	Anos finais (meta 5,5)
IDEB (2017)	6,5*	5,0**
Posição no país – 5570 Municípios	1037º	1150º
Posição no Estado – 645 Municípios	314º	304º
Posição na microrregião - 15 Municípios	8º	7º

Informações junto ao sítio eletrônico do próprio IDEB<sup>7</sup> (2017) indicam o histórico das notas obtidas.

	4ª Série / 5º ano		8ª Série / 9º ano	
	Observado	Projetado	Observado	Projetado
2005	5,0			
2007	5,4	5,0	4,4	
2009	5,6	5,4	4,5	4,5
2011	5,6	5,7	4,6	4,7
2013	5,7	6,0	4,4	5,1
2015	<b>5,9</b>	<b>6,2</b>	<b>4,5</b>	<b>5,4</b>
2017	<b>6,1*</b>	<b>6,5</b>	<b>4,9**</b>	<b>5,6</b>
2019		6,7		5,9
2021		6,9		6,1

(\*O registro do IDEB (6,1) difere da anotação do IBGE (6,5); contudo, sem prejudicar a presente análise).

(\*\*O registro do IDEB (4,9) difere da anotação do IBGE (5,0); contudo, sem prejudicar a presente análise).

<sup>7</sup> <http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=160558>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Aqui faço lembrar que a ordem constitucional expressa forte vínculo de entrega dos serviços à população com padrão de qualidade.

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*(...)*

*VII - garantia de padrão de qualidade.*

No mesmo sentido aponta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei n 9394/96.

*Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

*Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:*

*(...)*

*IX - garantia de padrão de qualidade;*

E, igualmente convergem os preceitos estabelecidos na Lei 13.460/17, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, quanto à necessidade de aperfeiçoamento dos serviços públicos.

*Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:*

*I - satisfação do usuário com o serviço prestado;*

*II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;*

*III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;*

*IV - quantidade de manifestações de usuários; e*

*V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.*

Registros desta E. Corte, extraídos do AUDESP, revelam que no ano de 2017 houve redução dos valores investidos em educação por



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



aluno, em comparação a 2014/2015/2016; contudo, ainda é expressivo e não reflete positivamente nas questões levantadas pela fiscalização e no baixo índice do IDEB dos últimos anos do fundamental.

	IDEB – índices Primeiros anos fundamental	IDEB – índices Últimos anos do fundamental	Despesas na educação por aluno
2014			11.649,56
2015	5,9	4,5	11.623,45
2016			10.539,19
2017	6,1	4,9	10.626,64

**Ademais – em que pese o valor individual aplicado na educação, há de se ter em mente que o número de alunos potencialmente atingidos foi menor do que o esperado, considerando informações e indicadores sobre a oferta de vagas.**

Desse modo, todos esses pontos devem ser levados em consideração na elaboração e execução do programa orçamentário e nas políticas públicas voltadas à área, lembrando que o ideal e desejável é que possam ser corrigidos os apontamentos da inspeção, bem como os temas de atenção ao IEGM e demais indicadores sobre o setor, o que não implicaria, necessariamente, na elevação nominal dos gastos – mas, sobretudo, na busca pela sua qualidade, calcada no planejamento estratégico, pela ação transparente e responsável.

c) O índice IEGM alcançado no ***i-Saúde*** foi “**B+**”, portanto, considerado como "muito efetivo".

Conforme dito anteriormente, a população até 15 anos corresponde a 16,46% dos habitantes; e, em adição, anoto que a população com 60 anos ou mais corresponde



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



a 17,21% - faixas que, em tese, precisam de maior atenção dos serviços básicos da saúde oferecidos pelo Município.

2019	Município	Região Administrativa	Estado
População com menos de 15 anos (%) - 2019	16,46	17,51	19,02

2019	Município	Região Administrativa	Estado
População com 60 anos e mais (%) - 2019	17,21	16,20	14,86

Importante lembrar, em que pese o índice positivo alcançado no IEGM, que o setor também guarda proteção constitucional e, desse modo, a Origem deve procurar manter-se atenta à manutenção/elevação do padrão de qualidade dos serviços ofertados à população.

Não obstante os resultados apurados pelo IEGM e Fiscalizações Ordenadas, devo destacar os apontamentos sobre os quais a Administração deverá se pautar à correção.

**D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B+**

- Não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes;
- O número de equipes de Saúde da Família não cobre 100% da população do Município;
- O número de agentes comunitários de saúde não é suficiente para cobrir 100% da população cadastrada;
- O número de equipes de Saúde Bucal não cobre 100% da população do Município;
- Nem todas as Unidades de Saúde possuem gestão de estoque informatizada dos materiais/insumos e medicamentos;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



- *A proporção de partos normais na rede SUS foi inferior a 70%;*
- *Nem todas as Unidades de Saúde possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB e Alvará de Funcionamento da Vigilância Sanitária, conforme recomendam a Lei Federal nº 6.437/77 e o Decreto Estadual nº 56.819/11;*
- *Havia Unidades de Saúde que necessitavam de reparos em sua estrutura física;*
- *O Município não implantou o Sistema de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus);*
- *Não houve a realização de audiências públicas quadrimestrais da saúde, em desacordo ao artigo 36, § 5º, da Lei Complementar nº 141/12;*
- *O Município não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde;*
- *O Município não identifica nem mantém registro atualizado dos pacientes de Diabetes Mellitus, de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica, de Obesidade e de Asma;*
- *Demanda reprimida e significativo intervalo de tempo de espera entre a marcação de exames clínicos solicitados e de consultas em especialidades não disponibilizadas pela rede municipal de saúde;*
- *O Município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas Unidades Básicas de Saúde de forma não presencial;*
- *O Município não divulga nas UBS em local acessível ao público a escala atualizada de serviço dos profissionais de saúde;*
- *O Município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.*



**D.5. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS**

- A UPA Central Amélia Bernardini Cutrale necessita de adaptações em sua estrutura física (Setor de Estoque de Materiais e Medicamentos e falta de AVCB), no controle e distribuição de medicamentos uso e na divulgação da escala de trabalho dos profissionais da saúde, de modo a aprimorar os serviços públicos municipais de saúde;
- A USF Vale do Sol Dr. Euclides Crocci necessita de adaptações em sua estrutura física (não funcionamento da sala de esterilização, falta de dedetização e desratização, falta de AVCB, batentes de portas infestados de cupins, parede com umidade), providências quanto à falta de uniformes e de equipamentos, e atualização da escala dos profissionais de saúde, de modo a aprimorar a gestão do Programa de Saúde da Família.

**D.6. FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA GOVERNAMENTAL 35 – ASSISTÊNCIA BÁSICA DE SAÚDE**

- Deficiência na estrutura física da Unidade de Saúde CMS João Vitor Nascimento, conforme segue:
- A escala de jornada dos médicos, enfermeiros e demais profissionais da saúde não se encontrava afixada em local acessível ao público;
- Ausência de aparelho de ar condicionado na Farmácia do CMS, podendo comprometer o armazenamento dos medicamentos;
- Ausência de Farmacêutico durante todo o período de funcionamento do CMS João Vitor Nascimento, o que pode comprometer a segurança e controle na entrega de medicamentos, inclusive no caso dos medicamentos controlados disponibilizados à população.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**Acresço que eventual falta de controle formal específico à jornada de trabalho dos profissionais – médicos, enfermeiros e demais trabalhadores - é bastante prejudicial à elevação da qualidade da saúde.**

Avalio que também podem ser observadas junto ao portal da Fundação SEADE<sup>8</sup> situações em que os resultados obtidos pelo Município eventualmente pudessem ter sido inferiores àqueles de sua Região Administrativa ou do próprio Estado.

2017	Município	Região Administrativa	Estado
Taxa de mortalidade infantil	<b>10,46</b>	9,82	10,74
Taxa de mortalidade na infância	<b>11,90</b>	11,17	12,34
Taxa de mortalidade da população de 15 a 34 anos	84,09	88,24	102,19
Taxa de mortalidade da população acima de 60 anos	3.375,85	3.606,37	3.425,47
Nascidos vivos de mães com menos de 18 anos	4,73	5,70	5,26
Nascimentos de baixo peso – abaixo de 2,5kg (2016)	8,54	8,79	9,11
Mães que fizeram sete e mais consultas de pré-natal (2016)	83,94	82,91	79,05

Esses índices evidenciam a necessidade de aperfeiçoamento dos programas de atendimento à população, em que pesem a nota obtida junto ao IEGM e o volume de recursos investidos no setor.

Registros desta E. Corte, extraídos do AUDESP, revelam que no ano de 2017 houve elevação dos valores investidos na saúde por habitante, em comparação a 2014 a 2016.

<sup>8</sup> <http://www.perfil.seade.gov.br/?#>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



	Despesas em saúde por habitante
2014	770,37
2015	800,67
2016	822,50
2017	843,52

Portanto, a Administração deverá impor planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local, perseguindo a elevação dos indicadores sociais e correção dos apontamentos da fiscalização/IEGM.

**III – Há um grupo de irregularidades apontadas pela fiscalização que mereçam atenção por parte da Administração à sua imediata correção.**

Primeiramente registro que o contrato para locação de veículos apontada pela fiscalização está sendo avaliado nos autos do TC-15274.989.17 e TC-15429.989.17 – sob relatoria do e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Do mesmo modo, os contratos selecionados para análise e acompanhamento da execução contratual listada estão em avaliação nos autos do TC-4806.989.17 e TC-5022.989.17 – sob a relatoria do e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues; bem como, no TC-20529.989.17 e TC-21353.989.17 – sob a relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa.

**Nesse sentido, os respectivos apontamentos deverão ser encaminhados – por cópia, à consideração dos ee. Relatores, para as considerações de seu alvedrio.**

Depois, é preciso dizer que o Poder Público deve cumprir a ordem cronológica de pagamentos, em razão do princípio da legalidade e da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



moralidade, sob pena de obrigar-se à motivação da quebra, devidamente publicada, expondo-se aos fatores determinantes.

Questão tormentosa sobre as contas em geral diz respeito à falta de confiabilidade das informações constantes nos registros, retratada nos apontamentos sobre a falta de disponibilização de todos os acordos de parcelamentos de débitos previdenciários; da divergência na conciliação bancária entre os saldos evidenciados pelas Instituições Bancárias, registros internos da contabilidade e informações transmitidas ao Sistema Audesp; além da própria necessidade de ajustes da fiscalização sobre o resultado financeiro.

Logo, a Origem deve ser advertida – a despeito de seu compromisso com a correção dos apontamentos – a reavaliar os registros em geral, a fim de que mantenham conformidade e confiança.

As questões afetas à falta de efetivo controle sobre o patrimônio, inclusive daquele remanescente da Companhia Trólebus Araraquara – CTA também são relevantes e impõe a revisão dos procedimentos até aqui adotados, a fim de que haja utilização racional dos bens e efetiva guarda e cuidado.

A Origem deverá bem observar o princípio da transparência fiscal, procedendo a publicidade das informações de cunho fiscal e administrativo pertinentes, a fim de não inibir o controle social e o princípio da participação popular na Administração.

Igualmente deverá proceder ao cumprimento das Instruções/recomendações TCESP – uma vez que editadas ao longo de processos próprios e tendentes ao aperfeiçoamento da atividade administrativa, bem assim, com o fim de não prejudicar a atividade constitucional do Controle Externo.

Ademais, diante dos apontamentos do sistema de controle interno - atividade que possui a atribuição constitucional de auxílio à Gestão e ao Controle Externo, avalio que há necessidade de que a Origem



prestígio o trabalho de dito setor, considerando a necessidade de correção, a fim de inibir a incidência e/ou permanência das impropriedades destacadas.

**IV – Passo ao exame dos pontos suficientes à rejeição das contas – ainda que isoladamente, quais sejam: a gestão fiscal desequilibrada e a gestão de precatórios.**

a) Conforme demarcado anteriormente, em comparação ao resultado do exercício anterior, o Município experimentou a aumento de 4,89% em sua RCL.

RCL 2016	RCL 2017	Aumento nominal	Aumento percentual
R\$ 703.172.648,40	R\$ 737.570.917,02	R\$ 34.398.268,62	<b>4,89%</b>

Acresço que no período o PIB nacional foi positivo em 1,0%, e inflação atingiu 2,95% (IPCA-2017), demonstrando que o desempenho da RCL foi favorável no período.

Essa situação também se refletiu no resultado orçamentário, na medida em que houve excesso de arrecadação de 1,55% - R\$ 9.590.538,70, indicando que as receitas realizadas superaram a sua previsão.

De grande impacto observa-se que o Município realizou a abertura de abertura de créditos adicionais, bem como transferências, remanejamentos e/ou transposições que alcançaram R\$ 585.394.019,64 – correspondente a 64,08%, situação que demonstrou a imperfeição da peça produzida e utilizada como instrumento de aplicação dos recursos públicos no período.

Embora parte desses recursos tenha servido à Reestruturação Administrativa, reduzindo a alteração do orçamento original a



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



31,05% - R\$ 181.823.354,01, ainda se revela bastante elevada e capaz de distorcer todo o planejamento inicial.

Logo, observa-se que o plano orçamentário foi bastante descaracterizado ao longo de sua execução.

Em outras palavras, tendo em vista que os planos orçamentários – LDO / LOA e PPA - são instrumentos de materialização de políticas públicas criadas, mantidas e/ou que devem ser aprimoradas, quando elaborados à margem da realidade fiscal, aqui também levando em conta as questões pertinentes à sinalização da economia – seja nacional, regional ou local, a descaracterização desses planos ao longo de sua execução é capaz de prejudicar toda programação estabelecida e as metas físicas e fiscais almeçadas.

No que se refere ao resultado da execução orçamentária propriamente dita, houve déficit de 4,86%, denotando que as despesas executadas foram superiores às receitas realizadas no período em R\$ 30.156.688,62.

Esse resultado negativo demonstrou a dificuldade enfrentada pela Origem à adaptação de sua realidade arrecadatória frente à necessidade de gastos.

A eventual falta de entrada de recursos antes comprometidos em convênios/contratos, ou mesmo de falta de evolução da receita não justifica o resultado apurado, porquanto a Origem deveria acautelar-se de tais situações, mediante acompanhamento preciso da realização de receitas, inclusive, impondo o equilíbrio por meio de ato próprio limitando o empenho e a movimentação financeira, segundo definido na LDO<sup>9</sup>.

<sup>9</sup> LRF

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Realço que a falta de planejamento adequado à execução orçamentária teve reflexo, inclusive, na absorção do ônus imposto pelo atraso no recolhimento dos encargos sociais, em volume de **R\$ 1.256.467,33** (PASEP – R\$ 390.442,04 / INSS – R\$ 866.025,29).

Aliás, parcela dos encargos devidos no período somente veio a ser quitada até fevereiro/18 – atingindo a execução financeira do exercício posterior.

Além disso, o Município já vinha de histórico de dificuldade na manutenção de equilíbrio e domínio fiscal, na medida em registrou déficits da execução orçamentária nos exercícios de 2014 (10,05%) e 2016 (3,11%).

Em acréscimo à necessidade de cautela e conservadorismo que se esperava da gestão fiscal, observa-se que o ponto destacado foi fundamental à rejeição das contas de 2013, 2014, 2015 e 2016.

O resultado do período elevou o déficit financeiro escriturado então existente.

Contornos de maior gravidade se apresentaram ao resultado negativo da execução financeira, pelo ajuste da fiscalização, com a inserção de restos a pagar processados não contabilizados, elevando o déficit a R\$ 99.709.150,12.

---

*§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.*  
*(Vide ADIN 2.238-5)*

*§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.*

*§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Esse resultado negativo representa 49,34 dias de arrecadação da RCL, superando ao limite tolerado pela jurisprudência desta E. Corte.

RCL	RCL/dia	Déficit Financeiro	<u>RCL/dia</u> / <u>Déficit</u> <u>Financeiro</u>
<b>737.570.917,02</b>	<b>2.020.742,24</b>	<b>99.709.150,12</b>	<b>49,34 dias</b>

O apontamento sobre a falta de contabilização adequada das responsabilidades financeiras do Município é bastante grave, na medida em que provoca a distorção dos resultados apurados e impõem a falta de confiabilidade nos registros, não obstante distorcer a visão sobre a necessidade de ações efetivas em busca do equilíbrio fiscal.

Ademais, o Município não se encontrava em plenas condições de quitação de dívida de curto prazo, onde o índice de liquidez imediata apontava que para cada R\$ 1,00 de dívida havia apenas R\$ 0,41 disponíveis ao pagamento.

Não pode ser olvidado que esse resultado deixou de ser ainda mais acentuado, em razão da transferência de saldo para o volume da dívida de longo prazo, agora elevada em 797,61% - alcançando R\$ 223.446.545,81.

Em outras palavras, o endividamento do Município continuou existindo; contudo, postergada a exigibilidade de seu pagamento e sob os ônus financeiros contratados e decorrentes da operação.

Logo, inconsistentes as informações sobre eventual melhora no índice apurado de liquidez.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Lembro que a maior parte da dívida fundada foi resultante do parcelamento de débitos previdenciários (R\$ 204.382.982,35), também envolvendo responsabilidade de exercícios anteriores.

Contudo, não se pode perder de vista que o investimento no período, na conformidade do registro da ATJ, foi de apenas 2,24% da RCL; ao passo que a dívida resultante do parcelamento de débitos não impacta, pela sua própria natureza, na melhoria da qualidade dos serviços prestados à população.

Sendo assim, penso que ficaram bem caracterizadas as deficiências de planejamento e de execução orçamentária e financeira, fatores que expressam o desequilíbrio fiscal, em desafio às determinações contidas da LRF, no que se refere à ação transparente e planejada da Gestão, com vistas à redução da dívida constituída, do equilíbrio entre receitas e despesas, bem como, do alcance das metas físicas necessárias à elevação da qualidade de vida da população.

Não obstante a importância do tema ao juízo das contas, relembro orientações traçadas pela Corte, mediante edição do Comunicado SDG 29/10<sup>10</sup>.

<sup>10</sup> **COMUNICADO SDG n° 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei n° 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial n° 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta n° 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. A vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei n° 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional n° 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



b) O Município encontrava-se adequado ao regime ordinário de pagamento dos precatórios e, desse modo, procedeu ao pagamento dos mapas encaminhados – R\$ 1.320.346,89, bem como, dos requisitórios de baixa monta – R\$ 6.742.669,54.

Ocorre que o E. TJESP detectou, ainda em 2017, a pendência de pagamento de volumosa dívida com precatórios, em valor de R\$ 17.742.814,44, razão pela qual reenquadrou o Município ao regime especial.

Aqui já se expõe a falta de confiabilidade nos registros da Municipalidade, em prejuízo à determinação às ações necessárias ao cumprimento das normas constitucionais e financeiras de regência.

Nesse sentido, a Administração obrigava-se ao recolhimento, no mínimo de 1% de sua RCL ao Órgão Gestor – TJESP, apurando inadimplência no período em valor de R\$ 7.325.201,97 e, desse modo, em ritmo insuficiente à quitação do débito até 2024.

**Anoto que eventuais pagamentos realizados fora do exercício devem ser avaliados em favor do tempo em que ocorreram; portanto, neutros à avaliação que se presta nos presentes autos.**

**Ademais, como visto nas informações trazidas posteriormente – rejeitadas na apreciação do Agravo, o Município serviu-se de vários parcelamentos junto ao E.TJESP para regularizar os valores pendentes, demonstrando falta de planejamento à quitação da dívida judicial.**

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **ARARAQUARA, exercício de 2017**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Respeito ao prazo limite de remessa dos duodécimos financeiros ao Legislativo Municipal;
- Mantenha o equilíbrio fiscal necessário entre a RCL e as despesas com pessoal; inclusive, obedecendo às limitações impostas pela LRF quanto ao limite prudencial alcançado;
- Atente ao recolhimento dos encargos sociais, dentro dos prazos fixados;
- Adote providências ao cumprimento dos itens que formam o IEGM, desse modo elevando o conceito obtido e, diretamente, aprimorando os serviços públicos colocados à disposição da população;
- Corrija as situações destacadas pelo órgão de Controle Interno e nas Fiscalizações Ordenadas levadas a efeito por esta E. Corte;
- Observe aos diversos indicadores sociais afetos ao controle operacional da saúde e educação, apresentando soluções à sua elevação;
- Amplie a oferta de vagas nas escolas municipais;
- Dispense providências à elevação da qualidade dos serviços públicos – saúde e educação;
- Cumpra a ordem cronológica de pagamentos;
- Reveja os registros em geral, aperfeiçoando sua contabilização, notadamente quanto aos acordos previdenciários, dívida com precatórios e conciliação bancária;
- Aperfeiçoe o mecanismo de controle sobre os bens permanentes;
- Atenda ao princípio da transparência fiscal;
- Cumpra as Instruções e recomendações TCESP;
- Adote medidas de rigor fiscal tendentes ao equilíbrio fiscal e eliminação de sua dívida constituída;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



- Mantenha rígido controle e pagamento sobre os precatórios.

Determino à inspeção da E. Corte que se certifique da correção das situações determinadas / recomendadas nesta decisão.

Determino o envio de cópia do trecho específico do relatório de inspeção ao Gabinete dos ee. Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, conforme anotado no item III, em face dos contratos e acompanhamento da execução contratual listada.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, archive-se o processado.

GCCCM/25



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PARECER**

TC-006856.989.16-5

**Prefeitura Municipal:** Araraquara.

**Exercício:** 2017.

**Prefeito(s):** Edson Antônio Edinho da Silva.

**Período(s):** (01-01-17 a 15-09-17), (28-09-17 a 15-10-17) e (21-10-17 a 31-12-17).

**Substituto(s) Legal(is):** Vice-Prefeito – Damiano Barbiero Neto.

**Período(s):** (16-09-17 a 27-09-17) e (16-10-17 a 20-10-17).

**Advogado(s):** Rodrigo Cutiggi (OAB/SP nº 245.921), Fernando Gaspar Neisser (OAB/SP nº 206.341), Paula Regina Bernardelli (OAB/SP nº 380.645), Letícia Maesta (OAB/SP nº 426.043), Adriana Paula Colombo (OAB/SP nº 185.723), Alessandro Ferro (OAB/SP nº 233.686), Alexandre de Arruda Turko (OAB/SP nº 150.500), Alexandre Gonçalves (OAB/SP nº 114.196), Alexandre Von Beszedits (OAB/SP nº 163.188), Ana Paula Falcão de Mori (OAB/SP nº 105.953), Danilo Trindade de Almeida (OAB/SP nº 242.762), Rafael Aravechia Zanata (OAB/SP nº 290.483), Jeriel Biasioli (OAB/SP nº 172.473), José Eduardo Melhen (OAB/SP nº 168.923), Mariamália de Vasconcellos Augusto (OAB/SP nº 187.938), Neuton Rodrigues Alves Dezotti (OAB/SP nº 151.277), Raquel Fernandes Gonzalez (OAB/SP nº 164.581), Rita de Cassia Zakaib Ferreira da Silva (OAB/SP nº 210.337), Selma Maria Pezza (OAB/SP nº 93.456-B), Vinicius Manaia Nunes (OAB/SP nº 250.907), Mariana El Beck Von Beszedits (OAB/SP 234.806), Julio Cesar Ferranti (OAB/SP nº 258.755), e Osvaldo Balan Junior (OAB/SP nº 283.165).

**Procurador(es) de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**EMENTA: CONTAS DO EXERCÍCIO: 2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA. PARECER DESFAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Aplicação total no ensino: 30,93%. Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 88,75%. Total de despesas com FUNDEB: 100%; Investimento total na saúde: 40,22%; Gastos com pessoal: 51,91%; **Precatórios: Irregular; Resultado da execução orçamentária: Déficit 4,86%; Resultado financeiro: Negativo.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 20 de agosto de 2019, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, bem como do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, em face do princípio da fungibilidade dos recursos, **conheceu** do Pedido de Reconsideração cumulado com Embargos de Declaração como Agravo e, pelos motivos expostos no voto, juntado aos autos, **rejeitou-o**.

Decidiu, ante o exposto no mencionado voto, emitir parecer **desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Araraquara, exercício de 2017, excetuando os atos porventura pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações, discriminadas no voto.

Determinou à Inspeção desta Corte de Contas que se certifique da correção das situações determinadas/recomendadas na decisão.

Determinou o envio de cópia do trecho específico do relatório de inspeção ao Gabinete dos eminentes Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, conforme anotado no item III, em face dos contratos e acompanhamento da execução contratual listada.

Determinou após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página  
[www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Presente o Dr. Rafael Antonio Baldo, DD. Representante do  
Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2019.

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES**  
**Presidente em exercício e Relatora**

GCCCM-34-C



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada por  
VIDEOCONFERÊNCIA



**TC-007591.989.20-7**  
**Municipal**

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

**DATA DA SESSÃO – 18-11-2020**

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora e em conformidade com as **correspondentes notas taquigráficas**, inseridos aos autos, negou provimento ao Pedido de Reexame, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas, reforçando-se as advertências e recomendações antes lançadas.

Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini, que era pelo provimento do Pedido de Reexame.

Impedido o Conselheiro Dimas Ramalho.

**PRESIDENTE - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO**  
**PINHEIRO LIMA**

**PREFEITURA MUNICIPAL: ARARAQUARA**  
**EXERCÍCIO: 2017**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório da Relatora para:
  - redação e publicação do parecer.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 23 de novembro de 2020

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/pi/cleo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 007591-989-20-7



**33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 18 DE NOVEMBRO DE 2020, POR MEIO DE PLATAFORMA PARA VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TCESP Nº 02/2020.**

**PRESIDENTE** – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

**RELATORA** – Conselheira Cristiana de Castro Moraes

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** – Thiago Pinheiro Lima

**SECRETÁRIO** – Sérgio Ciquera Rossi

**PROCESSO** – TC-007591.989.20-7 (ref. TC-006856.989.16-5)

**REQUERENTE:** Edson Antônio Edinho da Silva – Prefeito do Município de Araraquara.

**ASSUNTO:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2017.

**RESPONSÁVEIS:** Edson Antônio Edinho da Silva e Damiano Barbiero Neto (Prefeitos)

**EM JULGAMENTO:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 26-09-19.

**ADVOGADOS:** Fernando Gaspar Neisser (OAB/SP nº 206.341), Rodrigo Cutiggi (OAB/SP nº 245.921), Leticia Maesta (OAB/SP nº 426.043) e Paula Regina Bernardelli (OAB/SP nº 380.645) e outros.

**PROCURADOR DE CONTAS:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**FISCALIZAÇÃO ATUAL:** UR-6.

**[SUSTENTAÇÃO ORAL PROFERIDA EM SESSÃO DE 21-10-20.](#)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 007591-989-20-7



**RELATORA** – Senhor Presidente, senhores Conselheiros, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral. **Item 56.** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2017.

(RELATÓRIO E VOTO PRELIMINAR JUNTADOS AOS AUTOS)

Recurso em termos, dele conheço.

**PRESIDENTE** – Em discussão. Em votação. Conhecido.

**RELATORA** – Passo ao mérito.

(VOTO DE MÉRITO JUNTADO AOS AUTOS)

**PRESIDENTE** – Em discussão. Conselheiro Antonio Roque Citadini.

**CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** – Senhor Presidente, senhores Conselheiros, acompanhei bem o voto da senhora Relatora e, também, me impressionou muito a defesa feita numa Sessão de Câmara atrás.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 007591-989-20-7



A questão básica, no caso, é o deficit orçamentário, que é de 4,85%, mas os demais números estão melhores. Tem a questão dos 49 dias, que é esse prazo para liquidação das despesas do exercício.

Considero ponderadas as argumentações trazidas pelo Advogado, anotei aqui no meu caderno quando da sua defesa e explicações.

Então, vou divergir de Vossa Excelência e votar pela aprovação das contas, conquanto tenha 49 dias. Como não sou daqueles que consideram os 30 dias uma questão bíblica, de dogma, vou divergir de Vossa Excelência e votar pelo provimento do Pedido de Reexame.

Não me lembro do nome do Advogado, mas acompanhei.

**RELATOR** – Relembro que além do deficit orçamentário, temos a questão dos precatórios que não foi resolvida e o crescimento da dívida de longo prazo. Por isso o meu voto pelo não provimento.

**CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** – Entendi bem e reconheço que Vossa Excelência tem razões, mas, como tenho votado nesses casos, dou provimento.

**PRESIDENTE** – Continua em discussão. Encerrada a discussão, colho os votos. Como vota o Conselheiro Josué Romero?

**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO**  
– Acompanho a senhora Relatora.

**PRESIDENTE** – Como vota o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL  
SDG-1 - TAQUIGRAFIA  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC- 007591-989-20-7



**CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO** – Com a Relatora.

**PRESIDENTE** – Como vota o Conselheiro Renato Martins Costa?

**CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA** – Com a Relatora.

**PRESIDENTE** – Aprovado o voto da Relatora, vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini, que era pelo provimento. Impedido o Conselheiro Dimas Ramalho.

**DECISÃO CONSTANTE DE ATA:** Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora e em conformidade com as **correspondentes notas taquigráficas**, inseridos aos autos, negou provimento ao Pedido de Reexame, mantendo-se o parecer desfavorável à aprovação das contas, reforçando-se as advertências e recomendações antes lançadas.

Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini, que era pelo provimento do Pedido de Reexame.

Impedido o Conselheiro Dimas Ramalho.

Taquógrafo: Nicomedes.

SDG-1-ESBP



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



**TRIBUNAL PLENO**

**SESSÃO DE 18/11/2020**

**ITEM nº 056**

TC-007591.989.20-7 (ref. TC-006856.989.16-5)

**Requerente(s):** Edson Antônio Edinho da Silva – Prefeito do Município de Araraquara.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2017.

**Responsável(is):** Edson Antônio Edinho da Silva e Damiano Barbiero Neto (Prefeitos)

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 26-09-19.

**Advogado(s):** Fernando Gaspar Neisser (OAB/SP nº 206.341), Rodrigo Cutiggi (OAB/SP nº 245.921), Leticia Maesta (OAB/SP nº 426.043) e Paula Regina Bernardelli (OAB/SP nº 380.645) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalização atual:** UR-6.

**Sustentação oral proferida em sessão de 21-10-20.**

Precatórios	Irregular
Resultado da execução orçamentária	Déficit 4,86% (R\$ 30.156.688,62)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 99.709.150,12)

	2015	2016	2017
i-EGM	B	B	B

Porte Grande
Região Administrativa Central
Quantidade de habitantes 230.070

Em apreciação o **PEDIDO DE REEXAME** interposto pelo Sr. Edson Antonio Edinho da Silva – então Prefeito do Município de ARARAQUARA, através de seus *ii*. advogado(a)s, em face do r. parecer desfavorável emitido pela E. Primeira Câmara, em Sessão de 20.08.19<sup>1</sup>, à aprovação das contas do exercício de 2017.

Motivaram a rejeição das contas a gestão fiscal desequilibrada e a gestão de pagamento/depósitos de precatórios.

Em detalhamento, no que toca a gestão fiscal foi obtido aumento de 4,89% - R\$ 34.398.268,62 de sua RCL, também havendo excesso de arrecadação em 1,55% - R\$ 9.590.538,70.

<sup>1</sup> A E. Primeira Câmara, em Sessão de 20.08.19, estava formada pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes - Relatora e Presidente em exercício, pelo e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e e. Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Ocorre que a alteração do programa orçamentário atingiu 64,08% - R\$ 585.394.019,64 – por meio da abertura de créditos adicionais, transferências, remanejamentos e/ou transposições; o déficit da execução orçamentária alcançou 4,86% (R\$ 30.156.688,62), bem como, o déficit da execução financeiro atingiu R\$ 99.709.150,12 – equivalente a 49,34 dias da RCL; o índice de liquidez imediata denotou que para cada R\$ 1,00 de dívida havia apenas R\$ 0,41 livres ao seu pagamento; e, a dívida de longo prazo cresceu 797,61%.

Depois, o Município estava enquadrado no regime ordinário de pagamento de precatórios, procedendo a quitação dos mapas encaminhados – R\$ 1.320.346,89, bem como, dos requisitórios de baixa monta – R\$ 6.742.669,54.

Ocorre que havia pendência agora contabilizada em valor de R\$ 17.742.814,44 – motivando o reenquadramento no Regime Especial, obrigando a Origem ao recolhimento de 1% da RCL, de tal sorte sendo apurada inadimplência de R\$ 7.325.201,97 e ritmo insuficiente à quitação até 2024.

**O r. parecer foi publicado em 26.09.19** (eventos 222 e 227 – eTC-6856.989.16-5).

Registro que o Interessado havia oposto **Embargos de Declaração em 03.10.19** (evento 233 – eTC-6856.989.16-5), posteriormente manejados para o e-TC-22753.989.19 (evento 01 – em 23.10.19), os quais foram rejeitados pela E. Primeira Câmara em Sessão de 03.12.19 – **v. Acórdão publicado em 21.01.20** (evento 21 – TC-22573.989.19-1)

**Aqui se examina o Pedido de Reexame interposto em 11.02.20** (evento 01 – TC-7591.989.20-7).

Em síntese, após fazer menção à adequação do instrumento manejado, o Recorrente suscitou **preliminar de nulidade** do v. Acórdão combatido, sob alegações de que tivera sua defesa prejudicada, pela não apreciação de sua manifestação, quando apresentou documentos novos e essenciais ao exame das contas, ocasião em que requereu o adiamento do feito para sua apreciação e apresentação de sustentação oral de defesa.

Disse que a negativa fora objeto de Embargos de Declaração, manifestando que o indeferimento da juntada da petição e juntada da petição de adiamento violava direitos intrínsecos ao processo e à pessoa humana, ao passo que o julgamento se deu pelo livre convencimento e sob provas até então constantes nos autos; suscitou o art. 210 e 107, I, do Regimento Interno; lembrou que os procuradores haviam ingressado nos autos a apenas 12 dias úteis do julgamento, quando nenhum prazo seja considerado



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



razoável, quando inferior a 15 dias, de tal sorte prejudicando a realização da sustentação oral e ao direito à ampla defesa.

Quanto ao **mérito**, quanto ao resultado orçamentário, afirmou que se deu em razão do não recebimento de receita esperada para o exercício, aqui trazendo quadro onde o déficit chegou a R\$ 19.225.099,43.

Disse que esperava receber receitas de capital de R\$ 15 milhões com o BNDES, pela parceria iniciada em 2016 e despesas contratadas em 2017 para a realização do Programa PMAT; logo, a ausência do recurso, aliado à necessidade de serem arcados os gastos, imputou déficit de R\$ 30 milhões, aqui listando os principais contratos firmados.

Também fez menção ao fato de que a situação financeira foi agravada pela Gestão anterior, mercê do descaso com a infraestrutura urbana da Cidade, resultando na realização de serviços de pavimentação, recapeamento e tapa buraco asfáltico; dificuldades também nos setores da educação e saúde, diante da precariedade dos prédios, da falta de insumos e, também, de profissionais nos setores, razões determinantes ao maior aporte de recursos – sendo que a aplicação no período foi superior em R\$ 49 milhões ao ano anterior.

Ainda, que em 2017 houve decisão para a retomada dos pagamentos das obrigações patronais do INSS e PASEP – despesas que não constavam nas previsões de créditos aprovados na LOA de 2017, motivando empenho de R\$ 52,8 mi não previsto; afirmou que ao PASEP apenas 10% eram recolhidos desde 2013 e, da cota patronal do INSS, não era recolhida desde 2016 – implicando em parcelamento assumido pela atual Administração.

Levantou que houve pequena variação entre o déficit financeiro de 2016 (R\$ 99.592.325,51) e o de 2017 (R\$ 99.709.150,12); ainda, que o resultado se deu em função do recolhimento das despesas deixadas em restos a pagar dos exercícios anteriores; afirmou que houve significativa melhora do índice de liquidez imediata; que o aumento da dívida de longo prazo se deu pelos parcelamentos do INSS patronal de 2010 a 2016 (R\$ 180 mi, R\$ 3,448 mi e R\$ 3,742 mi) além de precatórios trabalhistas e outras espécies (R\$ 18,620 mi).

Quanto aos precatórios afirmou que o Município se enquadra no Regime Especial, razão pela qual deveria proceder ao recolhimento mensal de 1% de sua RCL ao TJESP; que a ATJ apontou a suficiência dos depósitos ocorridos em 2018 – em 19.02, 28.02 e 29.03, referentes a 2017.

Anunciou que fato semelhante ocorreu em 2018, pela não quitação do saldo devedor, sendo autorizado o parcelamento em 09 parcelas –



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



de maio/19 a janeiro/20; em 2019 houve parcelamento do saldo em 10 parcelas, com vencimentos a partir de fevereiro/20.

Indicou as datas de recolhimentos do INSS, afirmando que em 2018 e 2019 se deram integralmente dentro dos vencimentos.

Suscitou a inexistência de alerta do TCESP em 2017 a respeito da assunção de encargos financeiros lesivos aos cofres públicos decorrentes de atrasos nos repasses de contribuições.

No mais, trouxe informações sobre a abertura de créditos adicionais; bem como, argumentou sobre a não subsistência dos demais fundamentos trazidos pelo v. Acórdão para desaprovação das contas – destacando a taxa do IEGM e rebatendo os pontos críticos lançados pela inspeção na sua apuração, inclusive os resultantes das Fiscalizações Ordenadas.

Enfim, pediu pela reforma do decidido e regularidade das contas.

Em 23.04.20 o Recorrente apresentou-se novamente nos autos, apresentando “Aditamento do Recurso Ordinário”, desse modo, reforçando os pontos destacados em razões de seu apelo; de tal sorte, alegou que o Município vinha apresentando dificuldades nos exercícios anteriores, nos quais também se registraram déficits de execução orçamentária, agravando o resultado do período, o qual, na verdade, representaria menos de 15 dias da arrecadação.

Quanto ao saldo financeiro negativo afirmou que deve ser ponderado que o Município não estava sob a Gestão do Recorrente nos exercícios anteriores, havendo todo empenho em corrigir as falhas detectadas; que o resultado negativo encontra amparo no lançamento de restos a pagar de exercícios anteriores; e, na verdade, o resultado negativo representaria apenas 13,51% da receita arrecadas.

Sobre os precatórios afirmou que não havia confiabilidade nas informações, pois o TJESP teria detectado pagamentos pendentes desde 03/15, de tal sorte reenquadrando o Município no Regime Especial; que os atrasos se deram em Administração anterior, posto que o Recorrente agiu de boa-fé, resolvendo adotar o procedimento mais adequado à sua solução (evento 19).

A Assessoria Técnica – ATJ procedeu a análise do feito, realçando, quando à alegação sobre a operação de crédito interna através do BNDES, observou que vários contratos apresentados foram assinados em 2015 e 2016<sup>2</sup>; ademais, que os termos firmados com Sisvetor, Eicon, Liege e

<sup>2</sup> 1) contrato 4534/2016 - Sisvetor; evento 1.89, página 4, na data de 26/04/2016;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



G4 Soluções ficou consignado que “os recursos financeiros serão atendidos por verbas próprias ou de recursos especiais de programas de incentivo à gestão pública – PMAT”; ainda, que nos contratos firmados com Aerocarta, Sianet, LGTI nada constou acerca da cobertura com aqueles recursos do PMAT.

Por tais razões a ATJ considerou afastada a alegação da falta de ingresso de recursos do BNDES.

O setor prosseguiu avaliando que a alteração orçamentária correspondeu a 64,08% da despesa autorizada; e, se descontada a parte referente à Reestruturação Administrativa, equivaleria a 31,05% da despesa fixada, com isso, modificando a estrutura da peça orçamentária; e, sob consulta ao processo das contas de 2018 (TC-4613.989.18), pode observar novo déficit da execução orçamentária – 2,36, além de elevação do saldo financeiro a negativos R\$ 100.385.622,62 – demonstrando o reflexo do apurado nestas contas sobre o período seguinte.

Quanto aos precatórios anotou que a necessidade de repetição de vários acordos realizados junto ao TJESP caracterizou, dessa forma, a falta de planejamento em relação à quitação do passivo judicial.

Nesse sentir, a posição unânime da Assessoria Técnica – incluindo sua i. Chefia, foi pelo não provimento do apelo (evento 31).

O posicionamento de negativa ao recurso também foi compartilhado pelo d. MPC (evento 36).

A matéria foi retirada dos trabalhos do E. Tribunal Pleno em Sessão de 07.10.20, com retorno automático para a Sessão de 21.10.20.

**Em Sessão Plenária de 21.10.20 foi apresentada sustentação oral em defesa das razões de recurso pelo i. advogado Dr. Fernando Gaspar Neisser.**

Em síntese fez menção às situações pregressas nos autos, pertinentes ao pedido preliminar de nulidade dos autos – ligadas à garantia da efetiva análise pelos defendentes, à observância à dinâmica do processo administrativo; disse que as decisões dos Tribunais de Contas têm um grau de aflição que vem crescendo nas últimas datas – lembrando a

- 
- 2) contrato 4462/2015 - Eicon, evento 1.91, página 6, na data de 07/12/2016;
  - 3) contrato 4672/2016 - Aerocarta, evento 1.114, página 4 na data de 17/10/2016;
  - 4) contrato 4352/2015 - Sianet, evento 1.94, página 3 na data de 15/06/2015;
  - 5) contrato 4234/2015 - LGTI, evento 1.95, página 3 na data de 27/03/2015;
  - 6) contrato 4625/2016 - LLÈGE, evento 1.105, página 5 na data de 01/08/2016;
  - 7) contrato 4480/2016 - G4 Soluções, evento 1.87, página 6, na data de 29/1/2016.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



inelegibilidade e, mais recentemente, no que se refere à fixação dos elementos de presença ou ausência de culpa; que há necessidade de reforço, ainda maior, das regras de processo administrativo; que não poderia ter ocorrido a negativa de ingresso de documentos, mesmo que pudessem ser apresentados em 2ª Instância; entende que a preliminar deve ser acolhida, aqui reforçando a dinâmica dos processos e a possibilidade de anulação pelo Poder Judiciário

A segunda consideração trazida diz respeito à troca de Gestão ocorrida em 2017, vinda de uma ausência de planejamento do exercício anterior – aliás, que o grupo político que deixou a Prefeitura era antagônico ao Recorrente; que competia ao Prefeito alterar o planejamento durante o exercício – diante de suas falhas, razão pela qual não aceita a reprimenda imposta no parecer a respeito do percentual destacado; que havia dívidas gigantescas deixadas pelo antecessor; que o TCESP ao julgar olha para o passado, mas os efeitos das decisões são comunicados a toda comunidade jurisdicionada – a partir daí – tomando suas decisões; indagou qual seria o recado passado a um Prefeito que assumiu dívida de R\$ 90 milhões sem lastro financeiro, gerada no último ano de mandato; disse que seria ruim deixar de reconhecer a dívida herdada; disse que há uma particularidade no 1º ano de mandato, especialmente diante da existência de passivo.

E, em relação aos precatórios, disse que os atrasos foram da Administração anterior, fazendo o TJESP reconhecer a situação e obrigando a Gestão à sua correção; que não houve desleixo com a dívida judicial; enfim, pediu pelo provimento do apelo e aprovação das contas.

**Depois, esgotada a sustentação oral em destaque, a questão da prejudicial de nulidade foi enfrentada e AFASTADA, nos seguintes termos.**

Consta que, propriamente antes da emissão de juízo sobre as contas, o Interessado havia ingressado com pedido de juntada de esclarecimentos e documentação, pleiteando a retirada do processo da pauta dos trabalhos da E. Primeira Câmara, Sessão de 20.08.19, visando nova análise pelas áreas técnicas da Corte.

O pleito fora indeferido de plano, uma vez que o processo já se encontrava pronto ao julgamento, inclusive, porque já havia sido retirado dos trabalhos da Sessão de 06.08.19 (DOE 19.08.19 – evento 211).

Depois, tomando ciência da negativa, o Interessado ingressou com Pedido de Reconsideração Acumulado com Embargos de Declaração, alegando que os novos Procuradores constituídos ingressaram no feito no dia 02.08.19, de modo que somente tiveram acesso à íntegra do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



processo em 06.08.19, ocasião em que a ATJ e o d. MPC já haviam apresentado seus pareceres negando regularidade às contas.

A peça processual foi recebida como AGRAVO e, em conjunto ao exame das contas, realizado em Sessão de 20.08.19 da E. Primeira, foi apreciado e REJEITADO, sob motivação de que o Município já havia, anteriormente, habilitado nos autos seu i. Procurador, propriamente em 31.08.17; bem como, após concessão da dilação do prazo inicial à defesa em duas oportunidades, já havia sido promovida a entrega de justificativas e documentos, os quais foram devidamente avaliados ao seu tempo.

Ademais, também foi destacado naquela decisão que o argumento de que novos procuradores haviam sido constituídos pela Origem, sem tempo hábil para avaliação da matéria ou apresentação de defesas se mostrou inconsistente, na medida em que – como dito - a Municipalidade já estava representada e havia apresentado defesa técnica ao laudo de inspeção.

Aliás, mesmo não sendo o caso, processos de natureza administrativa não se ressentem da ausência de defesa assinada por profissionais do direito – podendo, inclusive, ser apresentadas pelo próprio Interessado.

Ainda, fora consignado que a eventual hipótese de acolhimento da pretensão do Interessado constituiria na devolução de prazos, em ofensa ao ordenamento jurídico, sobretudo, ao princípio da concentração da defesa e da duração razoável do processo, em prejuízo à celeridade de sua tramitação.

Definitivamente, a constituição de novos procuradores não restitui prazos, porque, antes, recebem o processo na fase em que se encontram.

Aceitar a tese do Recorrente permitiria a restituição artificial de prazos, sempre que houvesse destituição dos patronos, antes, constituídos.

Acresço ainda, que a r. decisão combatida já havia ressaltado que, eventualmente, o Interessado poderia reforçar suas teses e juntar novos documentos – como de fato faz agora, em fase recursal, não cabendo o retorno dos autos à Primeira Instância, pela motivação exposta e, sobretudo, em razão do princípio da causa madura<sup>3</sup>, pela qual o direito

<sup>3</sup> **CPC**

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



subjeto impõe a busca pelo julgamento de mérito e solução definitiva da demanda – superando eventuais nulidades em Instância Superior.

**Exposta a decisão e colhidos os votos, com impedimento do e. Conselheiro Dimas Ramalho, o E. Plenário AFASTOU A PRELIMINAR DE NULIDADE, reconhecendo que não houve qualquer cerceamento ao direito de ampla defesa do Interessado quando da emissão do r. parecer em Primeira Instância.**

**Na sequência, a matéria foi retirada de pauta, nos termos do Art. 105, I, do Regimento Interno.**

É o relatório.

GCCCM/25

---

*I - reformar sentença fundada no [art. 485](#);*  
*II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;*  
*III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;*  
*IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.*  
*§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



**GCCCM**

**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 18/11/2020 – ITEM 56**

**Processo:** TC-7591.989.20-7 (TC-6856.989.16).  
**Interessada:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA.  
**Responsáveis:** Edison Antônio Edinho da Silva – Prefeito Municipal.  
**Período:** 01.01 a 15.09 – 28.09 a 15.10 – 21.10 a 31.12.17  
**Substituto:** Damiano Barbiero Neto – Prefeito Municipal  
**Período:** 16.09 a 27.09 - 16.10 a 20.10.17  
**Assunto:** CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017.  
**EM EXAME:** PEDIDO DE REEXAME  
**Advogado(a)s:** Rodrigo Cutiggi – OAB/SP 245.921, Fernando Gaspar Neisser – OAB/SP 206.341, Paula Regina Bernardelli – OAB/SP 380.645, Letícia Maesta – OAB/SP 426.043.

<b>Precatórios</b>	<b>Irregular</b>
Resultado da execução orçamentária	Déficit 4,86% (R\$ 30.156.688,62)
Resultado financeiro	Negativo (R\$ 99.709.150,12)

	2015	2016	2017
i-EGM	B	B	B

Porte Grande
Região Administrativa Central
Quantidade de habitantes 230.070

**EMENTA:** “Contas Municipais. Rejeição em face da gestão de pagamento / depósitos de precatórios e gestão fiscal desequilibrada. Pedido de Reexame interposto. Conhecido; preliminar de nulidade afastada. No mérito, não provido”.

**No Mérito,**

**Relembro que em Sessão Plenária do dia 21.10.20, após sustentação oral das razões de recurso, a PRELIMINAR DE NULIDADE FOI AFASTADA, restando conhecido o apelo.**

Naquela ocasião recebi Memoriais, os quais foram devidamente avaliados<sup>4</sup>.

<sup>4</sup> Em resumo, a peça faz um histórico geral da instrução do processo, dos pontos positivos alcançados e, especialmente, quanto ao resultado da execução financeira, argumentando que foi constituído pela existência de restos a pagar de exercícios



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Registro que agora recebi **novos memoriais** – detidamente apreciados, nos quais o Recorrente faz menção à dinâmica processual estabelecida nestes autos e, quanto ao mérito, repisa que o déficit se deu em razão do não recebimento da receita esperado, havendo arrecadação a menor no valor de R\$ 19,225 mi e conseqüente custeamento de diversos contratos da Prefeitura; também pela situação observada quando da assunção da Gestão, que teve de arcar com diversos custos para melhoria da cidade; e, que houve retomada de pagamento das parcelas do recolhimento das obrigações patronais do INSS e do recolhimento mensal do PASEP.

Enfim, foi alegado que o déficit se deu em razão do pagamento de despesas deixadas em restos a pagar; que houve efetiva melhora do índice de liquidez; que o Município foi obrigado a arcar com obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais; bem como, a com os depósitos de precatórios – eis que está enquadrado no Regime Especial; disse que houve melhora do déficit orçamentário em 2018 – fixado em 2,36%, representando menos de 01 mês de arrecadação; afirmou que a Administração se pautou pelo equilíbrio e, ainda, lembrou os índices positivos alcançados; bem como, afirmou que a questão do desequilíbrio orçamentário vem desde 2013 e, que os avanços de 2017 devem ser avaliados nesse contexto; ao final pediu pela aprovação das contas.

**Dito isso, esclareço que as contas em apreço foram rejeitadas pela E. Primeira Câmara, mercê da gestão fiscal desequilibrada e da deficiência no pagamento / depósito dos precatórios.**

a) Primeiro é preciso firmar que a Administração é única e permanente; ademais, os pretendentes ao posto de Mandatário no Executivo não podem ignorar as dificuldades que deverão enfrentar ao longo da gestão, razões pelas quais os argumentos acerca de herança de dívidas ou de falta de estrutura física, insumos ou de pessoal não podem prosperar.

Depois é preciso compreender que houve aumento da RCL em 4,89% - R\$ 34.398.268,62 na comparação com o exercício ao exercício anterior.

RCL 2016	RCL 2017	Aumento nominal	Aumento percentual
R\$ 703.172.648,40	R\$ 737.570.917,02	R\$ 34.398.268,62	<b>4,89%</b>

anteriores; ainda, que houve melhora no índice de liquidez; além da existência de despesas decorrentes de obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais; também, que entendimento exposto no voto combatido sobre o déficit orçamentário não acompanhou o entendimento da jurisprudência da Corte – posto representar menos de 01 mês de arrecadação; reiterou que a Gestão estava pressionada pelos resultados da Administrações anterior – e, que o déficit financeiro é irrisório frente à Receita Arrecadada; também fez menção à gestão de precatórios e, ao final, pediu pela aprovação das contas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E, se havia imperfeição no instrumento orçamentário, o fato é que houve excesso de arrecadação à receita prevista, em montante de 1,55% - R\$ 9.590.538,70.

Ocorre que, não obstante as condições favoráveis de ingresso de receitas, a execução orçamentária propriamente dita foi deficitária em 4,86% - significando dizer que as despesas realizadas superaram em R\$ 30.156.688,62 as receitas realizadas.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	638.579.961,71	665.959.272,07	4,29%	107,42%
Receitas de Capital	21.554.927,03	6.255.953,94	-70,98%	1,01%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(49.760.487,10)	(52.250.285,67)	5,00%	-8,43%
<b>Subtotal das Receitas</b>	<b>610.374.401,64</b>	<b>619.964.940,34</b>		
Outros Ajustes				
<b>Total das Receitas</b>	<b>610.374.401,64</b>	<b>619.964.940,34</b>		<b>100,00%</b>
<b>Excesso de Arrecadação</b>		<b>9.590.538,70</b>	<b>1,57%</b>	<b>1,55%</b>
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	592.286.046,94	578.524.946,11	-2,32%	88,99%
Despesas de Capital	29.995.728,37	28.830.771,63	-3,88%	4,43%
Reserva de Contingência	-	-	0,00%	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	24.440.530,39	24.025.530,57	-1,70%	3,70%
Repasse de duodécimos à CM	22.929.000,00	22.929.000,00	0,00%	3,53%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	2.916.832,00	2.857.743,62	-2,03%	0,44%
Dedução: devolução de duodécimos		(7.046.362,97)		
<b>Subtotal das Despesas</b>	<b>672.568.137,70</b>	<b>650.121.628,96</b>		
Outros Ajustes				
<b>Total das Despesas</b>	<b>672.568.137,70</b>	<b>650.121.628,96</b>		<b>100,00%</b>
<b>Economia Orçamentária</b>		<b>22.446.508,74</b>	<b>-3,34%</b>	<b>3,45%</b>
<b>Resultado Ex. Orçamentária:</b>	<b>Déficit</b>	<b>(30.156.688,62)</b>		<b>4,86%</b>

Aliás, durante o exercício seguinte – 2018 - a Municipalidade voltou a incorrer em déficit da execução orçamentária<sup>5</sup>.

Enfim, esperava-se maior rigor e cautela fiscal por parte do Gestor, na medida em que o Município já havia experimentado déficits da execução orçamentária em 2014 e 2016<sup>6</sup> e, pelo fato de que a Corte já havia rejeitado a seqüência de contas apresentadas entre 2013 e 2016<sup>7</sup>; além disso,

<sup>5</sup> TC-4613.989.18 – PM Araraquara - exercício de 2018

Receitas	Previsão	Realização	AH%	AV%
Total das Receitas	R\$ 705.254.972,16	R\$ 708.638.548,10		100,00%
Déficit de arrecadação		R\$ 3.383.575,94	0,48%	0,48%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH%	AV%
Total das Despesas	R\$ 763.696.881,23	R\$ 725.355.744,18		100,00%
Economia Orçamentária		R\$ 38.341.137,05	-5,02%	5,29%
<b>Resultado Ex. Orçamentária:</b>	<b>Déficit</b>	<b>R\$ -16.717.196,08</b>		<b>-2,36%</b>

<sup>6</sup>

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2016	Déficit de	3,11%	4,32%
2015	Superávit de	4,26%	1,12%
2014	Déficit de	10,05%	6,99%

<sup>7</sup>

Exercícios	Processos	Posição
------------	-----------	---------



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



era corrente que o saldo financeiro se mostrava negativo e não poderia amparar o desequilíbrio do período.

Ou seja, o que se pode avaliar das contas é que houve desequilíbrio entre receitas e despesas, propiciando o aumento da dívida constituída, quando a Administração deveria ter adotado postura fiscal rígida à sua eliminação.

Ademais a falta de planejamento e adequada execução orçamentária propiciou a atração de pagamento em valor de R\$ 1.256.467,33 a título de encargos financeiros pelo recolhimento em atraso do PASEP e INSS.

Depois, a peça orçamentária foi totalmente descaracterizada, pela abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em volume de 64,08% da despesa fixada; e, mesmo que desconsideradas as dotações orçamentárias ajustadas à reestruturação administrativa, a alteração do programa inicial teria atingido 31,05% - taxa bastante elevada.

Consigno que, quanto mais alto o índice de alteração do orçamento, muito mais distante encontra-se a peça inicial do planejamento estratégico, do alcance dos resultados projetados, bem como, da própria realidade arrecadatória e/ou dos verdadeiros custos à manutenção e desenvolvimento da máquina administrativa.

Importante ao destino das contas consiste na situação do resultado financeiro negativo em R\$ 99.709.150,12, ajustado pela fiscalização,

2016	4378.989.16	<b>Desfavorável - DOE 16.01.20 - trânsito em julgado em 14.07.20</b> (Déficit Financeiro, aliado à fragilidade no planejamento orçamentário / Ausência de recolhimento de encargos - PASEP / Descumprimento do art. 42 da LRF / Falta de fidedignidade dos dados contábeis).
2015	2482/026/15	<b>Desfavorável (negativa de provimento de Pedido de Reexame) - DOE 20.03.19</b> (Desacerto nos aspectos contábeis - resultado financeiro deficitário correspondente a mais de 01 mês da RCL, falta de disponibilidade financeira suficiente para cobertura da dívida de curto prazo e alterações orçamentárias - 40,81% / Falta de recolhimento dos encargos devidos ao Órgão Previdenciário dentro do exercício de competência).
2014	390/026/14	<b>Desfavorável - DOE 28.10.16 - trânsito em julgado 03.11.16</b> (Resultados orçamentário e financeiros / Precatórios / Encargos Sociais).
2013	1917/026/13	<b>Desfavorável - DOE 14.01.16 - trânsito em julgado 17.02.16</b> (Resultados orçamentário e financeiros / Precatórios / Falhas no setor de pessoal).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



em razão da inserção de restos a pagar processados que não haviam sido contabilizados.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(99.709.150,12)	(99.592.325,51)	0,12%
Econômico	(163.957.986,74)	68.522.120,23	-339,27%
Patrimonial	277.578.310,10	437.569.281,22	-36,56%

O valor do déficit destacado é equivalente a 49,34 dias da RCL, confirmando que poucos esforços foram depreendidos à redução do saldo negativo que vinha do exercício anterior – o qual apresentava 51,69 dias da RCL.

RCL	RCL/dia	Déficit Financeiro	RCL/dia /Déficit Financeiro
2017	737.570.917,02	99.709.150,12	49,34 dias
2016	703.172.648,40	99.592.325,51	51,69 dias

Vale também destacar que no período seguinte – 2018 - o valor nominal do déficit financeiro **superou R\$ 100 milhões quando, mesmo diante do aumento da RCL<sup>8</sup>**, guardou relação superior a 30 dias da RCL<sup>9</sup> - precisamente 44,66 dias.

Enfim, não houve sinalização da adoção de postura fiscal própria e suficiente à redução da dívida constituída.

Quanto aos argumentos relacionados à manutenção de dívida pré-existente, relembro que um dos vetores da norma fiscal é a eliminação de dívida constituída, honrando haveres em linha cronológica e estagnando o pagamento de encargos financeiros próprios ao inadimplemento, exatamente para que haja liberdade – dentro de um contexto de legalidade, planejamento e transparência – para que o Município efetue os investimentos necessários à manutenção e desenvolvimento dos serviços prestados.

Ainda, o Recorrente trouxe informações sobre a manutenção/realização de despesas contratadas, sem que houvesse contrapartida de recursos do BNDES; em verdade, não há dúvida de que se trata de despesas novas assumidas, contribuindo à manutenção do estado deficitário das contas.

---

RCL 2017	RCL 2018	Aumento nominal	Aumento percentual
R\$ 737.570.917,02	820.258.407,51	R\$ 82.687.490,49	11,21%

<sup>9</sup> Exercício de 2018 – TC-4613.989.18

RCL	RCL/dia	Déficit Financeiro	RCL/dia /Déficit Financeiro
2018	820.258.407,51	100.385.622,62	44,66 dias



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Depois, é importante destacar a precuciente análise lançada pela Assessoria Técnica – no sentido de que os contratos em favor da Reestruturação Administrativa não estavam restritos à entrada de recursos do BNDES; mesmo porque, se assim estivessem, a Administração teria incorrido em ilegalidade em eventual pagamento utilizando-se de crédito não estipulado em cláusula necessária<sup>10</sup>.

Outro ponto relacionado e que precisa ser considerado é o aumento das despesas de longo prazo em 797,61% no período.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	1.179.443,70	1.940.788,67	39,23%
Precatórios	17.766.264,66		100,00%
<b>Parcelamento de Dívidas:</b>	<b>204.382.982,35</b>	<b>17.524.368,16</b>	<b>1066,28%</b>
<b>De Tributos</b>			
<b>De Contribuições Sociais:</b>	<b>204.382.982,35</b>	<b>17.524.368,16</b>	<b>1066,28%</b>
Previdenciárias	204.382.982,35	17.524.368,16	1066,28%
Demais contribuições sociais			
<b>Do FGTS</b>			
<b>Outras Dívidas</b>	<b>141.305,32</b>	<b>839.602,85</b>	<b>-83,17%</b>
<b>Dívida Consolidada</b>	<b>223.469.996,03</b>	<b>20.304.759,68</b>	<b>1000,58%</b>
<b>Ajustes da Fiscalização</b>	<b>(23.450,22)</b>	<b>4.588.724,14</b>	<b>-100,51%</b>
<b>Dívida Consolidada Ajustada</b>	<b>223.446.545,81</b>	<b>24.893.483,82</b>	<b>797,61%</b>

A elevação substancial se deu pelo reconhecimento de precatórios e, sobretudo, em razão de parcelamentos previdenciários concretizados em 2017<sup>11</sup> – expressivamente em relação a débitos de exercícios anteriores, para quitação em 200 parcelas.

<sup>10</sup> **Lei 8666/93**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

<sup>11</sup> **A - PARCELAMENTOS AUTORIZADOS PELA LEI N° 13.485/2017 (MP 778/17):**

N° do Acordo:	Não fornecido pela Prefeitura - (Protocolo n° 0561472017 / Requerimento n° 20170109679 - 31.07.17)
Valor total parcelado R\$:	R\$ 180.644.142,25 - - sendo parte (R\$ 14.878.669,35) de débitos pertencentes à extinta Companhia Trólebus de Araraquara - CTA
Quantidade de parcelas:	200
Parcelas devidas no exercício:	06
Parcelas pagas no exercício	06
Saldo no final do exercício R\$:	R\$ 176.308.682,83

N° do Acordo:	1373008
Valor total parcelado R\$:	R\$ 1.947.155,16
Quantidade de parcelas:	200



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Ora, se havia dívida fluante em aberto, agora transferida ao campo da dívida consolidada, é natural que houvesse redução contábil importante no saldo do passivo circulante.

No entanto, isso não ocorreu, exatamente porque o déficit entre receitas e despesas do exercício - execução orçamentária deficitária superior a R\$ 30 milhões - e a falta de quitação efetiva dos débitos em aberto pressionou a manutenção do resultado em xeque.

Em outras palavras, sem prejuízo do aprofundamento da dívida de longo prazo – passando de R\$ 24,893 mi a R\$ 223,446 mi, próxima à terça parte da RCL do período (31,72%), o fato é que o aumento do passivo consolidado se deu – em boa parte - pelo diferimento da dívida de exigibilidade imediata, esperando-se que houvesse substancial redução do déficit financeiro; no entanto, isso não ocorreu, em razão da gestão fiscal desequilibrada do período.

Soma-se à situação exposta que, para cada R\$ 1,00 de dívida havia apenas R\$ 0,41 livres ao seu pagamento;

<b>Índice de Liquidez Imediata</b>	Disponível	50.768.543,42	<b>0,41</b>
	Passivo Circulante	122.809.108,11	

Parcelas devidas no exercício:	05
Parcelas pagas no exercício	05
Saldo no final do exercício R\$:	R\$ 1.072.210,05

**B - PARCELAMENTOS AUTORIZADOS POR OUTRAS LEIS:**

<b>Nº do Acordo:</b>	<b>620307838</b>
Valor total parcelado :	<b>R\$ 21.409.866,69</b>
Quantidade de parcelas:	240
Parcelas devidas no exercício:	12
Parcelas pagas no exercício (nºs 40 a 52/240)	13
Saldo no final do exercício R\$:	R\$ 15.625.001,48

<b>Nº do Acordo:</b>	<b>622625365</b>
Valor total parcelado R\$:	<b>R\$ 13.469.781,08</b>
(*)	
Quantidade de parcelas:	60
Parcelas devidas no exercício:	02
Parcelas pagas no exercício	02
Saldo no final do exercício:	R\$ 11.377.088,00



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



<b>PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A</b>	<b>Saldo Final Exercício em exame</b>	<b>Saldo Final Exercício anterior</b>	<b>AH %</b>
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	67.245.156,28	29.351.947,58	129,10%
Restos a Pagar Não Processados	25.232.068,87	8.471.168,84	197,86%
Demais Obrigações de Curto Prazo	10.333.797,39	24.566.188,68	-57,94%
Outros		14.500.569,65	-100,00%
<b>Total (1)</b>	<b>102.811.022,54</b>	<b>76.889.874,75</b>	<b>33,71%</b>
<b>Inclusões da Fiscalização (2)</b>	<b>47.666.671,00</b>	<b>49.761.228,69</b>	<b>-4,21%</b>
Exclusões da Fiscalização			
<b>Total Ajustado</b>	<b>150.477.693,54</b>	<b>126.651.103,44</b>	<b>18,81%</b>

Registro que no exercício seguinte – 2018 - a dívida de longo prazo sofreu aumento de 7,48%<sup>12</sup>, ao passo que o índice de liquidez imediata foi de 0,43<sup>13</sup>.

Portanto, as razões de recurso não são suficientes ao convencimento de alteração do juízo emitido quanto ao efetivo desequilíbrio fiscal.

b) A situação exposta sobre a gestão de precatórios revelou que o Município estava enquadrado no Regime Ordinário; no entanto, sofreu reclassificação pelo DEPRE (Processo de Gestão nº 553/11 – Informação nº 419, de 11.07.17), passando a ser enquadrado no Regime Especial de Pagamentos – a partir de 11.07.17 – pela aferição da existência de pagamentos pendentes na ordem de R\$ 17.742.814,44.

<sup>12</sup> TC-4613.989.18 - PM Araraquara - exercício de 2018

<b>Descrição</b>	<b>Exercício em exame</b>	<b>Exercício anterior</b>	<b>AH%</b>
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	845.786,16	1.179.443,70	-28,29%
Precatórios	38.675.260,35	17.766.264,66	117,69%
Parcelamento de Dívidas:	<b>200.611.705,61</b>	<b>204.382.982,35</b>	-1,85%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	<b>200.611.705,61</b>	<b>204.382.982,35</b>	-1,85%
Previdenciárias	200.611.705,61	204.382.982,35	-1,85%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas		112.291,78	-100,00%
Dívida Consolidada	<b>240.132.752,12</b>	<b>223.440.982,49</b>	<b>7,47%</b>
Ajustes da Fiscalização		(23.450,22)	-100,00%
Dívida Consolidada Ajustada	<b>240.132.752,12</b>	<b>223.417.532,27</b>	<b>7,48%</b>

<sup>13</sup> TC-4613.989.18 - PM Araraquara - exercício de 2018

<b>Índice de Liquidez Imediata</b>	Disponível	R\$ 56.501.631,80	<b>0,4341</b>
	Passivo Circulante	R\$ 130.149.360,48	



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Significa dizer que o Município deveria ter feito depósitos – minimamente, correspondentes a 1% de sua RCL, em ritmo suficiente à quitação do débito até 2024.

Enfim, o período ficou demarcado pela existência de dois regimes – Ordinário e Especial, obrigando o Município à sua observância.

Quadro elaborado pela fiscalização indicou que Origem procedeu ao pagamento de R\$ 1.320.346,89<sup>14</sup>, quitando o Regime Ordinário; também procedeu aos pagamentos em favor dos requisitórios de baixa monta<sup>15</sup>

No entanto, foi deixado em aberto o valor devido ao Regime Especial – em montante de R\$ 7.325.608,86; e, desse modo, caracterizando a falta de ritmo à quitação da dívida judicial até 2024<sup>16</sup>.

Mês de 2017	2º Mês Anterior	RCL	1% RCL	Depósito a ser efetuado 1/12 avos
		Valor R\$		
01/17	11/16	700.469.288,36	7.004.692,88	583.724,41
02/17	12/16	703.172.648,40	7.031.726,48	585.977,21
03/17	01/17	724.269.235,60	7.242.692,36	603.557,70
04/17	02/17	719.668.806,06	7.196.688,06	599.724,01
05/17	03/17	729.190.615,28	7.291.906,15	607.658,85
06/17	04/17	731.112.017,57	7.311.120,18	609.260,01
07/17	05/17	740.144.182,33	7.401.441,82	616.786,82
08/17	06/17	742.657.756,97	7.426.577,57	618.881,46
09/17	07/17	741.788.749,98	7.417.887,50	618.157,29
10/17	08/17	748.546.782,53	7.485.467,83	623.788,99
11/17	09/17	752.491.637,70	7.524.916,38	627.076,36
12/17	10/17	756.730.629,50	7.567.306,30	630.608,86
<b>Total</b>				<b>7.325.201,97</b>

14

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2016 para pagamento em 2017	1.320.346,89
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Pagamentos efetuados no exercício de	1.320.346,89
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

Mapa de Precatório AUDESP, Declaração e Razão Contábil juntado aos autos – arquivos 28 e 29.

15

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2016	-
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	6.742.669,54
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	6.742.669,54
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

16

EC Nº 99/2017 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ		2024
Saldo de precatórios até 31.12 de 2017		17.742.814,44
Número de anos restantes até 2024		7
Valor anual necessário para quitação até 7		2.534.687,78
Montante pago no exercício de 2017		
Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2024 de		2.534.687,78



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Consta nos autos informações apresentadas pelo Município de que teria procedido aos depósitos em 28.02.18 e 29.03.18 – correspondentes ao exercício de 2017 (janeiro/dezembro) e 2018 (janeiro/março).

A situação destacada demonstra claramente que a Origem não obedeceu à sistemática constitucional de eliminação dos débitos judiciais dentro do exercício examinado.

Ademais, em consulta ao TC-4613.989.18, que trata das contas seguintes do Município de Araraquara, observa-se censura da fiscalização à gestão de precatórios, porquanto os depósitos efetivados naquele – em volume de R\$ 7.544.257,38<sup>17</sup> - estavam a atender a obrigação do exercício ora examinado (2017), mas somando-se apenas R\$ 629.704,34 do que era devido em 2018 (R\$ 7.618.900,12).

Logo, a eventual quitação do débito do período no ano seguinte não suplanta as irregularidades constatadas, porquanto ficou demonstrado claramente que o Município não atenta ao princípio da anualidade, postergando obrigação constitucional presente ao exercício futuro.

**Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO DO APELO, mantendo o PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação das contas, reforçando as advertências e recomendações antes lançadas.**

É como voto.

GCCCM/25

<sup>17</sup> TC-4613.989.18 - Contas de 2018 - PM Araraquara

REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Saldo de Precatórios devidos e não pagos até 31/12 do exerc. anterior no BP (passivo)	17.766.264,66
Ajustes efetuados pela Fiscalização	959.692,97
Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12 do exercício anterior no BP (ativo)	0,00
Ajustes efetuados pela Fiscalização	0,00
<b>Saldo apurado em 31/12 do exercício anterior</b>	<b>18.725.957,63</b>
Mapas encaminhados no exerc. anterior para pag. no exerc. em exame	25.715.693,14
Ajustes efetuados pela Fiscalização	7.544.257,38
Depósitos efetuados no exercício em exame	8.156.972,95
Ajustes efetuados pela Fiscalização	0,00
Pagamentos efetuados pelo TJ no exercício em exame	0,00
Ajustes efetuados pela Fiscalização	7.544.257,38
<b>Saldo Financeiro de Precatórios em aberto em 31/12 do exercício em exame</b>	<b>44.441.650,77</b>
<b>Saldo das Contas do TJ para receber os depósitos em 31/12 do exercício em exame</b>	<b>612.715,57</b>
<b>Saldo apurado em 31/12 do exercício em exame</b>	<b>43.828.935,20</b>

EC Nº 99/2017 : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ 2024	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2018	43.828.935,20
Número de anos restantes até 2024	6
Valor anual necessário para quitação até 6 anos	7.304.822,53
Montante depositado referente ao exercício de 2018	629.704,34
<b>Nesse ritmo, valor insuficiente para quitação até 2024 de</b>	<b>6.675.118,19</b>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**PARECER**

TC-007591.989.20-7 (ref. TC-006856.989.16-5)

**Requerente(s):** Edson Antônio Edinho da Silva – Prefeito do Município de Araraquara.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2017.

**Responsável(is):** Edson Antônio Edinho da Silva e Damiano Barbiero Neto (Prefeitos)

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 26-09-19.

**Advogado(s):** Fernando Gaspar Neisser (OAB/SP nº 206.341), Rodrigo Cutiggi (OAB/SP nº 245.921), Leticia Maesta (OAB/SP nº 426.043) e Paula Regina Bernardelli (OAB/SP nº 380.645) e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Sustentação Oral produzida em Sessão de 21.10.20, pelo advogado, Dr. Fernando Gaspar Neisser (OAB/SP nº 206.341).**

**EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. PEDIDO DE REEXAME. REJEIÇÃO EM FACE DA GESTÃO DE PAGAMENTO / DEPÓSITOS DE PRECATÓRIOS E GESTÃO FISCAL DESEQUILIBRADA. CONHECIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. IMPROVID.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

O E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 21 de outubro de 2020, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, em preliminar, afastou a apontada nulidade da r. decisão proferida.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



O E. Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 18 de novembro de 2020, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, quanto ao **mérito, negou provimento** ao Pedido de Reexame, mantendo o parecer desfavorável à aprovação das contas, reforçando as advertências e recomendações antes lançadas.

Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini, que votou pelo provimento do Pedido de Reexame.

Impedido o Conselheiro Dimas Ramalho.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Presente o Dr. Thiago Pinheiro Lima, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

**EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Presidente**

**CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora**

GCCCM-34-C